

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**A CONSTRUÇÃO JUDICIAL DA VERDADE NOS PROCESSOS DE ESTUPRO
CONTRA MULHERES.**

GIOVANNA COSTA GUERRA

Rio de Janeiro

2022

GIOVANNA COSTA GUERRA

**A CONSTRUÇÃO JUDICIAL DA VERDADE NOS PROCESSOS DE ESTUPRO
CONTRA MULHERES.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

G934c Guerra, Giovanna Costa
A construção judicial da verdade nos processos de estupro contra mulheres. / Giovanna Costa Guerra. - Rio de Janeiro, 2022.
90 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Epistemologia. 2. Produção Probatória. 3. Poder. 4. Estupro. I. Santoro, Antonio Eduardo Ramires, orient. II. Título.

GIOVANNA COSTA GUERRA

**A CONSTRUÇÃO JUDICIAL DA VERDADE NOS PROCESSOS DE ESTUPRO
CONTRA MULHERES.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador Doutor Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca Livia de Meira Lima Paiva

Membro da Banca Natália Lucero Frias Tavares

**Rio de Janeiro
2022**

DEDICATÓRIA

Para todas as mulheres que ousam tentar mudar o mundo. Para todas as mulheres que ousam questionar o “inquestionável”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe (Ivalnete) e ao meu pai (Sival). Primeiramente, por terem confiado em mim e permitido que eu seguisse o sonho de estudar na melhor universidade do país, mesmo que longe deles. Em segundo lugar, por terem me dado todo o apoio financeiro e emocional para percorrer minha trajetória acadêmica e profissional. Vocês são essenciais na minha vida em tantos aspectos que eu seria capaz de trocar todas as palavras desse Trabalho de Conclusão de Curso pela palavra “amor”, que é o que vocês são para mim. Obrigada por serem tudo.

Agradeço ao meu irmão (Eduardo), por ser um porto seguro e por me ajudar nas decisões mais importantes da minha vida. Sem você, desde o início, eu não seria nada.

Agradeço também aos meus quatro avós (Aparecida e Aniceto, Maria e Euripedes), padrinhos (Odair e Marcus) e madrinhas (Eliete, Adriana, Lilia), tios (Marcos e Jurandir), tia (Neide), primos (Felipe e Alexandre) e afilhado (Bruno), por sempre me incentivarem a seguir meus sonhos e por sempre me receberem com o maior carinho do mundo.

Agradeço ao meu namorado (Abi). Além de ter me apresentado o amor “romântico”, você foi meu melhor amigo e maior companheiro acadêmico. Fizemos todas as matérias e provas em dupla juntos. Enfrentamos todas as decisões profissionais mais difíceis juntos, assim como as festas mais malucas. Obrigada por ter me tirado de tanta “furada” e obrigada por ter me ajudado nas maiores conquistas.

Agradeço ao Pensionato (Instituto *Social Residence*), que foi o primeiro lugar que morei no Rio de Janeiro. Eu tinha 17 anos e vivi um dos melhores anos da minha vida nesse lugar. Morei com amigas inesquecíveis, dentre elas, Lari, Duda e Juju. Lari foi minha companheira de faculdade e da vida. Fazíamos absolutamente tudo juntas. As pessoas começaram até a nos confundir... Achavam que éramos a mesma pessoa. Lari, obrigada por ter me dado o “caminho das flores”.

Agradeço à Julia e à Mariana. Vocês entraram na minha vida discretamente, mas nossa amizade se tornou um escândalo de felicidade. Vivemos aventuras mágicas e autênticas que nunca serão esquecidas. Obrigada por preencherem meus dias com tanta cumplicidade e confiança.

Agradeço à Giulia, à Vitória, à Renata, à Nati, ao João, ao Eliel, ao Pyles e às outras inúmeras amigas que construí na Faculdade Nacional de Direito e que, certamente,

levarei para a vida. Agradeço à Amanda B., à Amanda M., à Ana Clara, à Bia F., à Mafe, ao Dudu, à Luiza, à Esterzinha e à Bia C, por serem minha primeira e eterna morada. Sei que sempre poderei contar com a amizade de todos vocês, independentemente de tempo e distância.

Agradeço à AAAFND (Associação Atlética Acadêmica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ), por ter incentivado e financiado toda a minha história esportiva durante a faculdade. Fui atleta de Atletismo, Futsal, Basquete e Handball. Nada me traz mais prazer e paz mental do que representar a Faculdade Nacional de Direito nas quadras.

Agradeço ao meu orientador, Antonio Eduardo Ramires Santoro, que me acolheu quando eu mais precisava e me orientou da melhor maneira possível.

EPÍGRAFE

*“Não sou livre enquanto outra mulher for
prisioneira, mesmo que as correntes dela
sejam diferentes das minhas.”*

(Audre Lorde)

RESUMO

Os crimes de estupro, normalmente, são cometidos em lugares ermos, escuros, sem vigilância e, portanto, com pouca possibilidade de produção probatória. Sendo assim, são crimes dependentes da memória, que pode ser afetada pelas falsas lembranças e pelos bloqueios de memória, causados pelo estresse mental gerado pelo trauma. Com isso, é necessário que o sistema judicial seja institucionalmente forte e seguro para que a resolução desses casos seja comprometida com a busca pela verdade correspondentista, que é a busca da reprodução dos fatos no processo como realmente ocorreram na prática. Entretanto, ao contrário do ideal, são feitas inúmeras revitimizações no decorrer da persecução penal, incluindo as injustiças epistêmicas testemunhais – extremamente prejudiciais para a elucidação dos fatos no processo penal. Além da ausência da produção probatória com perspectiva de gênero, percebe-se que as análises dessas provas são influenciadas pelo poder de gênero nos processos de estupro, mesmo que inconscientemente, o que inibe a cognição plena dos fatos, obstruindo o alcance da justiça - entendida como um dos objetivos do processo judicial.

Palavras-chave: Epistemologia. Poder. Produção Probatória. Estupro.

ABSTRACT

Rape crimes are usually committed in unfrequented, dark, unsupervised places and, therefore, with little possibility of producing evidence. Therefore, they are memory-dependent crimes, which can be affected by false memories and memory blocks caused by the mental stress generated by the trauma. In this way,, it is necessary for the judicial system to be institutionally strong and secure so that the resolution of these cases is committed to the search for correspondent truth, which is the search for the reproduction of facts in the process as they actually occurred in practice. However, contrary to the ideal, many revictimizations are made during the criminal prosecution, including testimonial epistemic injustices – extremely harmful for the elucidation of facts in criminal proceedings. In addition to the absence of evidence production with a gender perspective, it is clear that the analysis of these evidence is influenced by gender power in rape cases, even if unconsciously, which inhibits the full cognition of the facts, obstructing the reach of justice - understood as one of the objectives of the judicial process.

Key words: Epistemology. Rape. Power. Evidence Production.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A EPISTEMOLOGIA NO PROCESSO PENAL	16
1.1 A persecução penal	16
1.2 A busca pela verdade dos fatos	18
1.3 O estupro como um instrumento de poder	21
2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA	18
2.1 A injustiça epistêmica e os reflexos nos processos de estupro	28
2.2 Casos de injustiça epistêmica testemunhal	31
2.3 A injustiça epistêmica testemunhal como instrumento de poder de gênero	40
3 PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFICITÁRIA NOS CRIMES DE ESTUPRO	46
3.1 A sistêmica despreocupação com as subnotificações	46
3.2 Revitimizações	48
3.3 Investigação com tratamento desacolhedor à vítima	50
3.4 A audiência de instrução e julgamento como um instrumento da violência institucional	54
3.5 Os <i>standards</i> probatórios	58
4 A BUSCA PELA VERDADE DOS FATOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	64
4.1 Inferências entre Direito e Ciência	65
4.2 Aplicabilidade dos mecanismos processuais da Lei 13.431/17 a todos os crimes de estupro	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

Para a verdade no processo judicial ser construída é um longo caminho, já que deve ser provada a existência material do fato, o nexos de causalidade, a conduta praticada pelo réu, a autoria, a demonstração do elemento subjetivo e da reprovabilidade da conduta.

Nos crimes de estupro, esse percurso se torna ainda mais tortuoso e repleto de obstáculos, porque são crimes dependentes do subjetivismo do consentimento e, normalmente, cometidos em lugares sigilosos, domésticos, obscuros, sem câmeras e sem testemunhas, além de gerarem traumas e estresse mental que podem produzir tanto as falsas lembranças como os bloqueios de memória. A isso se adiciona que a educação no Brasil é deficitária, não ensinando às mulheres como agir depois de um estupro. Ainda se acrescenta que vivemos em uma cultura machista o suficiente para a vítima ter vergonha e medo de admitir ser vítima desse crime. A dificuldade de produzir provas não para por aí, já que o Poder Judiciário também prejudica a busca pela verdade quando questiona incisivamente a veracidade dos fatos durante o depoimento, quando a vítima é submetida a um depoimento cercado por homens, quando os sujeitos processuais se concentram nas vestes ou em comportamentos da vítima que nada se relacionam com o caso, quando esta não recebe tratamento acolhedor e quando não se aplicam técnicas da psicologia do testemunho e da psicologia comportamental nas oitivas. Não só isso, mas tudo isso prejudica a construção judicial da verdade nos processos de estupro contra mulheres, que é o problema desta pesquisa.

A ausência da produção probatória com perspectiva de gênero revela um sistema judiciário falho, por não oportunizar justiça epistêmica às vítimas de estupro, o que resulta em desincentivo à denúncia e em erros judiciais que perpetuam a estatística de um estupro a cada dez minutos no Brasil¹.

¹ SOARES, Nana. Pesquisa: 67% dos brasileiros acham que violência sexual acontece porque homem não controla impulsos. Estadão, 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/pesquisa-67-dos-brasileiros-acham-que-violencia-sexual-acontece-porque-homem-nao-controla-impulsos/>. Acesso em: 26 out. 2022

Essa pesquisa é de extrema relevância jurídica, porque as provas precárias, os estereótipos, os preconceitos epistêmicos e os silenciamentos interferem nos julgamentos de credibilidade das vítimas desde o inquérito policial até o final do processo judicial, mesmo que de forma discreta e, para muitos, imperceptível. Sendo assim, as vítimas de estupro são revitimizadas pelo próprio sistema judiciário, que deveria zelar pela justiça e garantir a resolução de conflitos de forma isonômica. A pesquisa busca refletir se as vítimas de estupro são desprotegidas institucionalmente e se, sem a devida proteção legal e institucional, a vítima teria a dignidade e o psicológico cruelmente abalados na persecução penal.

O objetivo central da pesquisa é analisar como se dá o contexto de descoberta, que se relaciona com fatores socioculturais e psicológicos, e o contexto de justificação, que se relaciona com avaliação das premissas a serem realizadas no raciocínio lógico dos atores processuais nos processos relacionados ao crime de estupro.

A presente pesquisa, portanto, possui o intuito de responder ao problema de pesquisa: As análises das provas e o raciocínio do julgador são influenciados pelo poder do gênero nos processos de estupro? Caso a resposta for afirmativa, como essas influências são realizadas? Para isso, os objetivos específicos são introduzir o que seria a epistemologia no processo penal, refletir sobre o estupro como um instrumento de poder e sobre as injustiças epistêmicas cometidas contra as mulheres nos processos de estupro, além de abordar a insuficiência da produção probatória nesses crimes e desentranhar possíveis maneiras desse déficit ser corrigido. Portanto, a hipótese da pesquisa é que as análises das provas e o raciocínio do julgador são influenciados pelo poder do gênero nos processos de estupro e que essas influências são realizadas pelos estereótipos de gênero e pelas injustiças epistêmicas testemunhais.

Os antecedentes da pesquisa consistiram em consultar pesquisas prévias, sempre relacionadas com o crime de estupro, sobre a epistemologia no processo penal, a existência de injustiça epistêmica no âmbito judicial, a produção de provas e a inserção de perspectiva de gênero na persecução penal. Quanto às bases teóricas, a pesquisa

procurou delimitar a análise da construção da verdade nos crimes de estupro cometidos contra pessoas do sexo feminino com idade superior a 14 anos, problematizando se o processo penal hodierno as revitimiza ou as trás justiça.

Foi realizada pesquisa doutrinária (artigos científicos, dissertações, teses, livros), audiovisual (séries, podcasts, seminários) e legal (constitucional e infraconstitucional) sobre crime de estupro, injustiças epistêmicas, produção probatória no processo penal, *standards* probatórios, epistemologia jurídica. O objetivo dessa metodologia foi discutir as injustiças epistêmicas na persecução penal e analisar como é feita a busca pelo conhecimento dos fatos.

O primeiro capítulo discutirá a relação entre a epistemologia e o processo penal. Inicialmente, optei por mostrar ao leitor todo o caminho jurídico-processual do fato até a sentença a fim de tornar os detalhes do processo judicial clarificados. Em seguida, introduzo que se deve buscar a solução de um caso não só de forma juridicamente válida, mas também de forma comprometida com a perseguição da verdade. Relato que a perseguição pela verdade é baseada em provas e que a administração das provas pelos juristas seria uma grande problemática, já que é algo muito subjetivo. Problematizo que essa administração pode estar manchada pelo machismo estrutural, que se preocupa muito mais em analisar a personalidade dos agentes envolvidos no processo de estupro do que em reconstruir o cenário delituoso. Argumento que a falha da administração da prova é fruto de métodos investigativos criados por grupos sociais de poder que não incluíram a perspectiva de gênero e que, por isso, o processo penal hodierno se mostra incompetente com a sua finalidade epistemológica. Além disso, reflito como o ato de estuprar uma mulher foi e é utilizado como um instrumento de poder social.

O segundo capítulo conceitua o que seria injustiça, o que seria epistemologia e o que seria injustiça epistêmica testemunhal, além de esclarecer como essa injustiça prejudica a elucidação dos fatos no processo judicial. Para descobrir se existe ou não injustiça epistêmica testemunhal nos processos de estupro, relato dois casos reais para discutir os discursos que influenciaram o julgamento e como as decisões judiciais são influenciadas

por noções comportamentais e identitárias. Argumento como a concepção coletiva da feminilidade como algo racionalmente insuficiente e a concepção de estupro como algo instintivo influenciou a formação da sistemática jurídica mundial, inclusive brasileira.

O terceiro capítulo pesquisa sobre o altíssimo número de subnotificações de crimes de estupro e sobre como o nosso ordenamento jurídico não se preocupa em estabelecer estratégias para superar esse problema. O capítulo atenta sobre a insuficiência numérica de Delegacias da Mulher (DEAMs) e sobre como as revitimizações são realizadas na persecução penal, desde a investigação até a audiência de instrução e julgamento. Por fim, analisa como são altos, nos crimes de estupro, os *standards* probatórios para a solução da controvérsia absolvição-condenação e sobre como a memória da vítima é falível quando colhida no momento processual não adequado, tal como é feito hoje em dia.

O quarto capítulo aborda que avaliar um processo com perspectiva de gênero resgata a imparcialidade do juiz, já que tende a eliminar as injustiças epistêmicas testemunhais. Além disso, reflete sobre o elo necessário entre a Ciência e o Direito, dando ênfase para a Psicologia do Testemunho e para a falibilidade da memória. Por último, sugere que os procedimentos da Lei 13.431/17, que evita a vitimização secundária de crianças e adolescentes, deveriam também ser utilizados nos crimes de estupro contra pessoas adultas, já que são desumanizadas da mesma forma que crianças e adolescentes.

1 A EPISTEMOLOGIA NO PROCESSO PENAL

1.1 A persecução penal

Para melhor entender como a busca pela verdade dos fatos no processo penal ocorre, é importante conhecer todo o caminho processual desde o fato até a sentença condenatória ou absolutória, sendo o processo judicial o instrumento através do qual há imposição de consequências jurídicas, previstas em lei, quando há a ocorrência de fatos.

Tudo começa com a prática delitiva, ou seja, com a conduta do autor indiciário que se enquadra perfeitamente na norma legal descrita no Código Penal. O enquadramento da conduta na norma se denomina subsunção. Passado este momento, falando em crimes de ação penal pública incondicionada, tal qual é o crime de estupro, haverá a instauração do Inquérito Policial de ofício, a requerimento do Ministério Público ou em decorrência da prisão em flagrante do autor indiciário. O Inquérito Policial será iniciado por um documento chamado Portaria e, a partir daí, começará a investigação policial, repleta das diligências exemplificadas no artigo 6º do Código de Processo Penal. Na fase investigativa, há a manutenção do local do crime, a apreensão de objetos, a colheita de provas, a oitiva do ofendido e do indiciado, o reconhecimento de pessoas, a acareação, o exame de corpo de delito, as perícias, a identificação do indiciado com a averiguação de sua vida pregressa e demais diligências que forem solicitadas pelo juiz ou pelas partes. A investigação acaba, o delegado produz um relatório chamado “Autos do Inquérito” e há o indiciamento, um ato privativo da autoridade policial em que se aponta para o autor indiciário toda a investigação.

Em seguida, o Ministério Público, que é o titular da ação penal, pode solicitar diligências imprescindíveis, arquivar o processo ou oferecer a denúncia. A denúncia precisa ser clara, detalhada e conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias². Já que a denúncia se baseia na investigação, esta deveria ser realizada por

² BRASIL. CÓDIGO PROCESSUAL PENAL - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 set.2022.

agentes muito bem preparados e que sabem de fato lidar com a vítima, o que não acontece no Brasil, conforme será posteriormente detalhado.

Após o recebimento da denúncia, haverá a citação do acusado, que é a primeira chamada do réu ao processo penal. Em seguida, a defesa fará a Resposta à Acusação, que é a sua primeira manifestação quanto ao caso. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta a acusação, o acusado deve alegar tudo que interessa à sua defesa, arguindo preliminares, oferecendo documentos e justificações, assim como especificando as provas pretendidas.

O juiz analisará os argumentos e, caso não ocorra a absolvição sumária, será marcada uma audiência de instrução e julgamento, intimando as partes. A audiência de instrução e julgamento é o momento em que ocorre a oitiva do ofendido, a inquirição das testemunhas, o esclarecimento dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado. Nesse momento processual, a vítima deve relatar tudo que aconteceu, revivendo momentos traumáticos, o que, por si só, pode causar danos à sua integridade psicológica. Apesar disso, como será melhor abordado posteriormente, no ano de 2021, houve uma inovação legislativa a fim de amenizar (ou ao menos tentar amenizar) esses danos, zelando pela integridade física e psicológica da vítima, especialmente nos casos em que se apura crime contra a dignidade sexual.

Finalizada a audiência de instrução e julgamento, por normalmente serem casos complexos, o juiz intima as partes para apresentar as Alegações Finais em forma de Memoriais. Nas Alegações Finais em forma de Memoriais, ambas as partes usarão as provas produzidas sob contraditório para fundamentar ainda mais seus argumentos e convencer o juiz ou a juíza de suas versões. Assim, haverá a sentença condenatória ou absolutória, que definirá a possível pena para o acusado, que será considerado culpado

após a condenação ter transitado em julgado, nos termos do inciso LVII da Constituição Federal de 1988³.

1.2 A busca pela verdade dos fatos

Conhecida a persecução penal, pode-se introduzir como a busca pela verdade dos fatos se relaciona com esse caminho processual. A busca pela verdade dos fatos é o esforço do julgador em encontrar uma solução para o conflito baseando-se na tentativa de fazer corresponder a premissa fática (o que as partes alegaram) com os fatos que efetivamente ocorreram, por meio de provas. Em outras palavras, o julgador não se preocupa somente em chegar a uma solução para o conflito de forma juridicamente válida, mas também se compromete em fazer raciocínios lógicos e congruentes que incentivem e aumentem o nível de veracidade na determinação dos fatos. Dessa maneira, "a verdade dos fatos funciona como ancoragem à decisão judicial; é limite ao arbítrio; antídoto contra a enfermidade do convencimento íntimo"⁴.

Solucionar um conflito se baseando na busca pela verdade dos fatos é o ideal, entretanto, segundo a teoria racionalista da prova, é inviável o acesso “puro” à verdade, visto a impossibilidade de reprodução dos acontecimentos passados. Admite-se ser possível somente o acesso às provas, isto é, fragmentos ou resquícios dos acontecimentos e que, a partir de interpretações humanas, podem se tornar dados relevantes para o processo judicial. Partindo do pressuposto, então, de que “a arte do processo não é, na realidade, nada além da arte da administração da prova”⁵, cabe o questionamento de como essa administração da prova é e deveria ser feita e, conseqüentemente, de como são construídos os fatos no processo judicial brasileiro.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/09/2022

⁴ MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 16 mai. 2022.

⁵ BENTHAM, Jeremy. **A Treatise on Judicial Evidence. Extracted from the manuscripts of Jeremy Bentham**. Esq. by M. Dumont. London: Messrs. Baldwin, Cradock, and Joy, Paternoster-Row, 1825, p. 2.

De forma geral, é bem difícil determinar como é feita a administração da prova pelos juristas brasileiros, visto que seria algo extremamente subjetivo, alternando de juiz para juiz, e individualizado, a depender de cada caso. Entretanto, é possível identificar algumas diferenças na administração da prova entre os crimes em geral e os crimes praticados contra a mulher, em especial o crime de estupro, visto que tanto a disponibilidade, como a produção e análise das provas podem estar contaminadas com alguns vieses machistas.

Fato é que a busca pela verdade é inevitavelmente vinculada e submissa aos métodos investigativos estabelecidos no ordenamento jurídico, que por sua vez, se preocupam em investigar a personalidade e as experiências passadas do acusado e da vítima. Porém, nos crimes de estupro, esse método revela-se questionável, visto que a maioria dos homens condenados por estupro são pessoas presentes no círculo social da vítima e que podem ser vistas como “pessoas de bem”. Importante mencionar que, ao menos nos processos de estupro envolvendo menores de 18 anos, 70% dos casos de abuso e exploração sexual são causados por familiares das vítimas⁶, o que demonstra que nem sempre os estereótipos sociais correspondem à realidade. Sendo assim, focar a investigação e produção de provas na personalidade do acusado, por exemplo, provoca imensa insegurança jurídica.

Os métodos investigativos-probatórios foram definidos por determinados grupos de pessoas, a partir de seus discursos e visões de mundo, contudo esta pode não ser a visão mais justa para a realidade atual. Esses métodos podem atrapalhar a elucidação dos fatos, porque disfarçam os verdadeiros culpados. Dessa maneira, o processo penal hodierno se mostra incompetente em sua finalidade epistemológica, pois não é poroso

⁶ VILELA, Pedro. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 28 out. 2022.

para absorver a verdade, já que “ser poroso à verdade é, em outras palavras, estar capacitado para filtrar falsidades”⁷.

Resolver um processo se pautando em características identitárias não evita erros judiciais, mas sim os incentiva. Portanto, não há comprometimento pela busca da verdade dos fatos com perspectiva de gênero, mas sim com desigualdade de gênero, o que explica as dificuldades em se conseguir provas nos casos de estupro e a presença incessante de injustiças testemunhais no decorrer da persecução penal.

Nesse sentido, Foucault, no livro “A verdade e as formas jurídicas”, afirmava que a classificação do que é verdadeiro ou não é feita a partir da seleção dos discursos que atravessam as práticas jurídicas. O autor defende que a verdade é variável e serve aos discursos dos criadores das regras que investigam a verdade. Isto posto, se as regras de investigação da verdade são servas dos grupos sociais que criaram as regras, então, a investigação do que é verdadeiro ou não nos crimes de estupro serve aos próprios criadores das leis penais e processuais: o gênero masculino. É como se os fins justificassem os meios, ideia completamente descomprometida com a epistemologia jurídica⁸.

A formulação de métodos de produção de prova sem perspectiva de gênero acarreta um imenso desequilíbrio democrático e judicial, porque não se preocupa em evitar erros judiciais, mas sim em perpetuar grupos sociais no poder. Isso porque perseguir a verdade levando em consideração a perspectiva de gênero resulta em uma melhor elucidação dos fatos nos crimes de estupro, já que amplia o olhar tanto do julgador, como daquele que investiga o crime, os fazendo enxergar o que suas crenças limitantes (estereótipos e preconceitos) os impediram de ver. Consequentemente, ir no encaixo da verdade funciona como um sistema de freios e contrapesos ao exercício do

⁷ MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 16 mai. 2022.

⁸ MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 16 mai. 2022.

poder decisório judicial, mantendo a democracia. Nesse sentido, Michelle Taruffo, em sua obra “Uma simples verdade” diz que “um grau de adesão concreta ao princípio da verdade parece, com efeito, um índice eficaz do grau de democracia efetivamente existente em um regime político”⁹, isso porque “a verdade é não só uma condição inegociável à justiça da decisão como também um limite ao arbítrio estatal”¹⁰.

1.3 O estupro como um instrumento de poder

Nos termos do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, o crime de estupro é a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Em suma, ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso contra a vontade da vítima é enquadrado como estupro. Essa tipificação busca proteger a dignidade sexual da vítima e é um crime de ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal), ou seja, não depende de representação.

Ainda hoje, muitos acreditam que o crime de estupro seria decorrente da falta do voluntário bloqueio de um instinto masculino, fundado no hormônio da testosterona. O homem seria um “potencial estuprador”, mas impediria seus naturais instintos sexuais por entender que essa característica endócrina violaria a dignidade sexual de mulheres. Dados da pesquisa “Violência Sexual – Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Instituto Locomotiva, apontam que 67% dos entrevistados acredita que a violência sexual acontece, porque os homens não conseguem controlar seus impulsos¹¹.

⁹ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

¹⁰ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020, p. 15.

¹¹ SOARES, Nana. Pesquisa: 67% dos brasileiros acham que violência sexual acontece porque homem não controla impulsos. Estadão, 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/pesquisa-67-dos-brasileiros-acham-que-violencia-sexual-acontece-porque-homem-nao-controla-impulsos/>. Acesso em: 26 out. 2022

Nesse mesmo sentido, o Relator Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do HC 81.288-1/SC, dissertou: “Não posso admitir como equiparáveis, com todos os sérios gravames decorrentes, as hipóteses de leves danos físicos, parte das vezes motivada por forte desejo momentâneo que se superpõe à razão”. O Ministro defendia que só deveria ser enquadrado como crime hediondo os estupros que resultavam em lesões corporais graves, mas uma leitura mais minuciosa chama a atenção para a caracterização das lesões corporais leves decorrentes do estupro como algo instintivo: “um forte desejo momentâneo que se superpõe à razão”¹². Era essa a posição tradicional nos tribunais brasileiros e, para muitos, ainda é a posição mais acertada: o estupro como resultado de uma necessidade sexual masculina não contida pelo agente.

Entretanto, essa não é a posição da médica psiquiatra Sahika Yuksel. Em 2015, diante do estupro e consequente assassinato da universitária de 20 anos Ozgecan Aslan, muitas mulheres se insurgiram em protestos na Turquia lutando contra as violências sexuais banalizadas no país. A psiquiatra foi consultada pela revista BBC para tentar entender como funciona a mente de um estuprador¹³. Segundo a psiquiatra, “É completamente errado supor que homens estupram por causa de necessidades hormonais”. Ela explica que há, no mundo, uma legitimização do estupro pela cultura machista em que estamos inseridos e que, na realidade, de modo geral, os homens planejam realizar os estupros em lugares escondidos, por saberem que é algo impróprio. Afirma que, em seu país, as crianças são educadas de acordo com valores que atribuem mais poder aos homens, de modo a entenderem que a esposa deve submissão ao marido, sempre o obedecendo. Completa que “o estupro não é um ato sexual. É um ataque. Trata-se de vencer, de conseguir um objeto – e a mulher é objetificada neste caso. Trata-se de poder. E há também pessoas que sentem prazer com isso.”.

¹² COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 176.

¹³ ABAKAN, Ayca; Psiquiatra explica como funciona a mente de um estuprador. **BBC NEWS BRASIL**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/190217_gch_mente_estuprador_aa_cc . Acesso em: 26 out. 2022.

A mulher que nega o sexo é vista, pelos homens (tanto árabes, tanto brasileiros), como uma subversora, alguém que não respeita o homem que a propôs o sexo, principalmente se o homem identificar algum traço subalterno na mulher, ou seja, se ela for esposa, filha, empregada, etc. Então, o estupro não é fruto de instinto sexual masculino, mas sim de sentimentos culturais que buscam a perpetuação do poder. O homem não quer somente mostrar seu poder frente a mulher, mas também afirmar sua masculinidade para ele mesmo. Quer dizer para seu alter ego que é ele quem manda, que ele é viril. O estupro serve muito mais para reafirmar o poder do homem frente a mulher e humilhar a vítima do que para satisfazer hipotéticas necessidades sexuais. Assim como afirmou Sahika Yuksel, a maioria dos estupros são planejados e não fruto de uma vontade hormonal incessante. Pesquisas demonstraram que, em 82% dos casos, o estupro foi planejado e em pouquíssimos aconteceu por impulso¹⁴, provando que o discurso de que estupros seriam decorrentes de instintos humanos incontrolados, naturais à masculinidade, só servem para manter a dominação do homem frente a mulher. O discurso do estupro como uma incontinência hormonal masculina relativiza a violência sexual para proteger os iguais e manter a hierarquia de gênero.

O estupro, portanto, não é fundado em instintos sexuais, mas sim em crenças de que o corpo de mulheres, principalmente filhas, esposas, colegas de trabalho, empregadas, mas não só elas, seriam posse dos homens de maneira geral. Prova disso é a visão de que, em uma guerra, as mulheres da comunidade derrotada são prêmios para os soldados vencedores, ou seja, a exploração sexual seria uma forma de legitimar a vitória bélica. Não só isso, “tais crimes ainda eram ignorados e tolerados pelos comandantes nas guerras, pois muitos acreditavam que a violência sexual antes da batalha aumentava a agressividade e sentimento de poder do soldado, e após a batalha o ajudava a relaxar”¹⁵.

No Brasil, a cultura de dominação masculina frente ao corpo feminino é aparente em diversos momentos históricos, como foi na época da escravidão. As mulheres negras

¹⁴ HERMAN, Dianne F. **The rape culture**. Editado por Jo FREEMAN. Women: a feminist perspective. 3ª ed. Mayfield, 1984.

¹⁵ ROSA, Gabriella. **O estupro como instrumento de guerra: a gradual evolução da criminalização da violência sexual no direito penal internacional**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 11.

escravizadas eram consideradas “coisas” ou “bens materiais” e, portanto, poderiam ser usadas como os brancos quisessem. As escravas eram sexualmente violentadas de forma incessante por seus donos e ainda eram culpabilizadas por serem sedutoras, já que eram “da cor do pecado”¹⁶.

Outro exemplo é a invisibilidade sobre os estupros maritais. Considera-se estupro marital a violência sexual exercida pelo cônjuge ou companheiro contra a própria companheira na constância da união conjugal. É como se a mulher, depois de casada, tivesse obrigações conjugais e, dentre elas, estaria a servidão sexual ao esposo. Em pesquisa executada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 25% dos entrevistados concordam que as mulheres devem satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e que isso não seria estupro¹⁷, o que demonstra, mais uma vez, que a mulher é desumanizada e reduzida a um objeto de prazer masculino.

Nota-se que uma “cultura do estupro” foi historicamente construída, ou seja, houve uma banalização do estupro pela sociedade, que nem sempre considera a violência sexual como uma violência de fato. Apesar de chocar, o termo “cultura do estupro” nada mais é do que “um conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres”¹⁸ e é o que acontece até hoje no Brasil. Não à toa 2 a cada 3 pessoas justificam o estupro em impulsos hormonais masculinos¹⁹, não à toa 1/3 dos entrevistados pela Datafolha responsabilizam a vítima pela ocorrência do estupro²⁰, não à toa acontece um estupro a cada 10 minutos em 2021²¹. Tudo isso não é à toa. Tudo isso é fruto de

¹⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1º ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 26.

¹⁷ SOUZA, Franciele. Estupro marital: conjunção carnal forçada. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 26 out. 2022.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV** [online]. 2017, v. 13, n. 3, p. 981-1006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>>. Acessado em: 26 out. 2022.

¹⁹ SOARES, Nana. Pesquisa: 67% dos brasileiros acham que violência sexual acontece porque homem não controla impulsos. **Estadão**, 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/pesquisa-67-dos-brasileiros-acham-que-violencia-sexual-acontece-porque-homem-nao-controla-impulsos/>. Acesso em: 26 out. 2022.

²⁰ *ibidem*.

²¹ VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 07 nov. 2022.

comportamentos sociais que naturalizam a violência sexual e a tornam não só banal, mas tolerável. E, por fim, tudo isso serve à manutenção da hierarquia de gêneros, conforme disserta Susan Brownmiller, no livro “Against Our Will: Men, Women, and Rape”:

A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo.²²

Como se percebe, no final das contas, tudo gira em torno de poder e classe. O estupro é usado para perpetuar a cultura do medo, que limita os comportamentos femininos e os obriga à submissão. Dessa forma, mulheres falam, se vestem, se comportam e até se insurgem de determinadas maneiras, moldadas e limitadas pelo medo do comportamento masculino as ferir ou matar.

A cultura do estupro, ou seja, a tolerância ao estupro é tão presente na sociedade que, em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, 42% dos homens e 32% das mulheres entrevistadas estão de acordo com a seguinte afirmação: “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”²³. Isto é, a imposição de poder dos homens sobre as mulheres é tão complexa que, não só se justifica o estupro como algo instintivamente hormonal ao homem, mas também culpabiliza-se a mulher pelo estupro que sofreu, caso ela não se comporte conforme foi definido pela cultura do medo.

São várias as consequências desse jogo de poder baseado em gênero, atingindo, inclusive, a decisão da própria mulher de ser mãe ou não. Até o ano de 2022, a mulher

²² Apud CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Revista Direito GV [online]. 2017, v. 13, n. 3, p. 981-1006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>>. Acessado em: 26 out. 2022

²³ ACAYABA, Will. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha. **G1 Portal de Notícias**, 2016. Disponível: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

não podia realizar a cirurgia de laqueadura sem a autorização do cônjuge, isto é, a mulher não poderia decidir sozinha sobre um procedimento realizado em seu próprio corpo que a libertasse de ser mãe. Felizmente, em decorrência de lutas feministas, a Lei 14.443/22 foi aprovada, dispensando a necessidade do aval do cônjuge para o procedimento de laqueadura e vasectomia. Percebe-se que, muito além de uma simples violência, o poder sexual imposto pelo homem gera desumanizações, tirando a dignidade da mulher nos mais diversos âmbitos sociais. Conclui-se que o estupro é utilizado pelos homens estupradores como um instrumento de poder, um mecanismo de se sobrepor frente a mulher:

O estupro não nasceu a partir de um marco civilizatório. Em suas origens não está a transgressão de uma lei, mas sim, a imposição de uma vontade de um sujeito perverso sobre a vontade de um outro, fazendo prevalecer a vontade do mais forte, por conseguinte, a “lei” do mais forte.²⁴

Admitindo-se, portanto, que o estupro não é fundado em hormônios sexuais instintivos não controlados por estupradores, é possível ter esperança na mudança de cada um deles.

Nessa perspectiva, existem diversos programas de reabilitação espalhados pelo mundo que tratam criminosos sexuais e o risco de reincidência entre os participantes é bem mais baixo do que entre os que não têm nenhum tipo de ajuda na prisão²⁵. Esses programas são especialmente eficientes para menores de idade que cometem crimes sexuais. O tratamento psicológico é necessário para que os homens estupradores se entendam no mundo, entendam que é algo cultural e, portanto, mutável. Entendam que as consequências dessa violência ultrapassam sua pena, já que são extremamente dilacerantes para as mulheres estupradas.

²⁴ CAMPOS, Andrea. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, ago. 2016, p. 1 a 13.

²⁵ ABAKAN, Ayca; Psiquiatra explica como funciona a mente de um estuprador. **BBC NEWS BRASIL**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/190217_gch_mente_estuprador_aa_cc . Acesso em: 26 out. 2022.

Precisam entender que as vítimas sentem nojos delas mesmas depois de um estupro. Sentem repulsa de si mesmas, se sentindo sujas e envergonhadas. Como disse a Ministra Ellen Gracie, no HC 81.288-1 SC, o crime de que estamos falando é “daqueles que por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tão grande repulsa que as próprias vítimas, via de regra, preferem ocultá-lo e que a sociedade em geral, prefere relegar a uma semi-consciência”. É preciso entender o tamanho da gravidade de um crime de estupro e que não vale a pena se utilizar desse instrumento de poder para controlar as mulheres.

Apesar das consequências de ordem emocional não serem tão visíveis para a sociedade, os danos psicológicos são gigantescos. De acordo com a *American Psychiatric Association Committee*, a violência sexual relaciona-se diretamente com a Síndrome da Desordem Pós-Traumática (SDPT), sendo que 1/3 das pessoas que desenvolveram SDPT foram vítimas de violência sexual. O SPDT é muito cruel, porque a Síndrome faz com que a vítima reviva o episódio, como se estivesse sendo violentada novamente naquele momento. No mais leves dos casos da SPDT, a lembrança desencadeia alterações neurofisiológicas, mentais e até mesmo físicas, ou seja, é desencadeado na vítima desde sentimentos de angústia, auto censura e medo até insônia, anorexia, dor abdominal, náusea, fadiga, entre outros. Caso a Síndrome se torne crônica, a vítima passa por uma reorganização psíquica, causando danos psíquicos irreparáveis. Além disso, um estudo realizado nos Estados Unidos da América evidenciou que as vítimas de estupro eram nove vezes mais propensas a cometerem tentativas de suicídio e duas vezes mais suscetíveis à depressão profunda que as mulheres não vitimadas²⁶. Impossível não mencionar que, muitas vezes, o estupro provoca uma gravidez indesejada e Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), que, por sua vez, trazem consequências inesquecíveis, quando não infundáveis.

²⁶ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 172.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA

2.1 A injustiça epistêmica e os reflexos nos processos de estupro

Injustiça é o nome dado à situação de assimetria que prejudica uma pessoa em relação a outra, sem que haja uma justificativa racionalmente plausível. Praticar uma injustiça é gerar uma desvantagem desproporcional à atitude de outrem, provocando uma desvalorização e deterioração da condição humana do ofendido. Já epistemologia, ou Teoria do Conhecimento, é o ramo da filosofia que define os limites do conhecimento: o que é conhecimento, o que pode ser conhecido e como se conhece.

Injustiça epistêmica, por sua vez, é uma situação de assimetria, injustificada racionalmente, que impede a fluida transmissão de conhecimento entre dois agentes. Esse obstáculo à passagem de conhecimento pode ser fundado em ausência de conceitos para situações prejudiciais (injustiça epistêmica hermenêutica) ou no descrédito da fala de alguém em função de características identitárias (injustiça epistêmica testemunhal). Essas injustiças minam a humanidade do falante e são geradas por discrepâncias de poder e pela busca das classes dominantes em manterem seus *status quo*.

Segundo Miranda Fricker, poder é a “capacidade que temos como agentes sociais de influenciar como as coisas acontecem no mundo social.”²⁷, portanto, ocorre uma desigualdade de poder quando algumas pessoas possuem uma maior capacidade de convencimento e de influência que outras. Nesse sentido, acontece uma injustiça epistêmica quando essa capacidade de convencimento e influência é fundada pela por estereótipos. Essa desigualdade de poder gera uma desigualdade de acesso ao conhecimento que, por sua vez, implica no controle de alguns sobre outros. Esse controle acaba por desumanizar aqueles que não têm acesso ao poder, tendo suas vivências, falas e atitudes reduzidas ao que os poderosos decidem. Em outra perspectiva, os que detêm o poder também são prejudicados já que, ao esvaziar a credibilidade do falante, também

²⁷ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Editora Oxford University Press, 2007, p. 9.

deixam de obter conhecimento²⁸. Posto isso, existe uma relação de dependência entre os que detêm o poder e os que são dominados pelos poderosos, qual seja, a transmissão de conhecimento deficitária.

Por sua vez, a justiça epistêmica acontece quando valoramos um relato levando em consideração, unicamente, o que foi dito ou provado, deixando de considerar os estereótipos dos falantes.

A injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando a credibilidade da vítima é deflacionada por preconceitos identitários e estereótipos, fazendo com que o interlocutor ouça o falante de forma parcializada. O ouvinte, mesmo que de modo inconsciente, absorve o relato com desconfianças, mesmo que as evidências apresentadas corroborem no mesmo sentido do relato. Um exemplo de injustiça epistêmica acontece quando descredibiliza-se o depoimento de uma pessoa só porque ela mentiu em outras oportunidades e não porque as evidências contrariam o que ela falou. Outro exemplo, é quando supervaloriza-se o depoimento de uma pessoa só porque ela tem grande poder social, como cientistas ou juízes, sem levar em consideração a ausência de provas que embasem suas falas. Em outras palavras, não se considera o que foi dito ou provado, mas sim as características identitárias de quem disse.

Essas características identitárias são chamadas de estereótipos, imagens presentes no imaginário social que categorizam e catalogam determinadas pessoas em grupos sociais mais ou menos valorosos. É como se os estereótipos fossem moldes que enquadram as pessoas e as limitam a ser somente o que o molde permitir. Um pensamento carregado de estereótipos possui um julgamento de credibilidade falho, já que universaliza falas e comportamentos individuais. Miranda Fricker critica o julgamento de credibilidade embasado em estereótipos, argumentando que essas generalizações afetam a confiabilidade das falas:

²⁸ *ibidem*, p. 17.

Notavelmente, se o estereótipo incorpora um preconceito que funciona contra o falante, duas coisas se seguem: há uma disfunção epistêmica na troca - o ouvinte faz um julgamento indevidamente esvaziado da credibilidade do falante, talvez perdendo conhecimento como resultado; e o ouvinte faz algo eticamente ruim — o falante é injustamente prejudicado em sua capacidade de conhecedor.²⁹ (tradução nossa).

Os estereótipos, portanto, são as imagens semânticas distorcidas que embasam a formação de preconceitos e que financiam as desigualdades testemunhais, estabelecendo quem possui mais presunção de veracidade na fala, unicamente pelo poder identitário que possui. Nesse sentido, cabe dizer que o poder de identidade regula a transmissão de conhecimento, regula quem transmite conhecimento para quem e quem obtém conhecimento de quem, sendo um poder social de imensa relevância com perigosas consequências.

Como dito, o poder identitário gera credibilidade no discurso e o discurso cria a concepção do que pode ser considerado verdadeiro, conforme argumenta Patrícia O’Brine, no livro “A história da cultura de Michel Foucault”³⁰. Conclui-se que as relações discursivas são relações de poder completamente vinculadas a outras relações de poder, como as políticas, familiares, jurídicas e de gênero.

Essa injustiça, infelizmente, é extremamente comum no dia-a-dia das pessoas, mas não deveria ser no âmbito judicial. Como já abordado, a investigação criminal serve para apurar os fatos e reunir elementos informativos, já a persecução penal, como um todo, busca a solução de uma controvérsia embasada na mais próxima “verdade dos fatos”. Sendo assim, nos processos penais, o magistrado deve funcionar como uma peneira, filtrando as suas convicções pessoais (estereótipos e preconceitos) e focando nas evidências presentes nos autos. Caso contrário, o falante será enfraquecido enquanto conhecedor, porque seu conhecimento não é plenamente recepcionado e a elucidação dos fatos restará prejudicada, o que fomenta a gravíssima insegurança jurídica. Fato é que o dano gerado pelo desprezo do relato do ouvinte gera até mesmo crises de identidade na

²⁹ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Editora Oxford University Press, 2007, p. 17.

³⁰ COULOURIS, Daniella. *A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro*. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 94.

pessoa, a fazendo questionar se as coisas que viveu foram realmente vividas, conforme conclui Miranda Fricker:

Esse persistente enfraquecimento intelectual faz com que ele perca a confiança em suas crenças e/ou sua justificação para elas, ele literalmente perde o conhecimento. Talvez algum pedaço de conhecimento que ele possui seja lavado em uma onda única de falta de confiança.³¹ (tradução nossa).

Percebe-se, então, que é exatamente neste momento que se obscurece a resolução do conflito, já que a elucidação dos fatos é prejudicada pela criação de falsas memórias, que por sua vez são incentivadas pelo descrédito na palavra do falante. Esse mecanismo é ainda mais grave nos crimes dependentes dos relatos dos envolvidos, como é o crime de estupro.

2.2 Casos de injustiça epistêmica testemunhal

Entendida a gravidade do descrédito do falante no âmbito da investigação dos fatos no processo judicial, cabe o questionamento: “existe injustiça epistêmica nos crimes de estupro?”. Para responder a essa pergunta me direciono à análise da lógica do sistema de justiça criminal nos casos de situações classificadas e julgadas como crime de estupro. Os julgados que analisarei foram abordados na tese de doutorado de Daniella Georges Coulouris, intitulada “A Desconfiança em relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro”.

O primeiro caso, que ocorreu na capital de São Paulo e envolve Joelma e Miguel, revela a dificuldade de produção probatória nos crimes de estupro e a interferência dos estereótipos femininos na investigação dos fatos. A persecução penal e a investigação se direcionam muito mais para a construção de “quem é a vítima” do que para a da

³¹ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Editora Oxford University Press, 2007, p.49.

reconstituição do episódio delitivo. Assim como Coulouris, opto por transcrever parte da denúncia:

Promotoria: Consta do incluso inquérito policial que (...), Miguel Lopes da Silva, qualificado a fl.15, constrangeu Joelma Pontes Fonseca à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Segundo se apurou, a vítima caminhava pelo local acima com um rapaz de nome Fábio quando se depararam com Miguel. Estes dois últimos discutiram, tendo Miguel ameaçado matar Fábio e disse que só não o faria se a vítima o beijasse. Joelma negou-se e o indiciado ofereceu-lhe a quantia de cinquenta reais, que ela também recusou. Então, Miguel segurou violentamente os cabelos da vítima e disse que se ela reagisse, ele iria “zoá-la” e matá-la. O indiciado arrastou Joelma até uma rua deserta e começou a beijá-la a força. Em seguida, Miguel abaixou a calça e a calcinha de Joelma, virou-a de costas e introduziu o pênis na vagina dela. Miguel mandou Joelma abaixar-se, arrancou-lhe a calça e a calcinha e mandou-a ficar quieta, senão a mataria. Em dado momento ali chegou uma viatura policial, quando o indiciado foi preso em flagrante delito. Diante do exposto, DENUNCIO Miguel [...].³²

A chegada da viatura policial naquele exato momento não foi coincidência, já que, segundo depoimentos dos policiais militares, eles foram acionados para atender a uma ocorrência de estupro em que a vítima pedia socorro. Ressalta-se: algum cidadão (anônimo no processo), se deparou com os gritos de socorro da vítima e pediu ajuda aos policiais que patrulhavam a região. A rua em que o fato ocorreu era escura e deserta. Joelma teria saído correndo de trás de um caminhão, nua da cintura para baixo e gritando, aos prantos, que havia sido estuprada. Essa foi a versão dos policiais, testemunhas no processo³³.

O depoimento da vítima era compatível com o depoimento dos policiais e descrevia como teria sido forçada a manter relações sexuais com Miguel: “que a puxou com violência pelos cabelos”; “que a mandou deitar no chão com força e arrancou violentamente suas roupas ameaçando-a de morte”. Acrescenta que estava em um bar, sozinha, e que lá conheceu um rapaz chamado Fábio. Ao sair do bar, Fábio também teria saído. Estavam caminhando na rua quando um homem desconhecido abordou o rapaz.

³² COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 39.

³³ *Ibidem*, p. 39.

Após os dois discutirem, Fábio deixou a rua e o desconhecido, começou a assediá-la e estuprá-la no meio da rua³⁴.

A versão do acusado é a de ele que teria oferecido míseros 50 reais para a vítima ter relações sexuais com ele e que “do nada”, no meio do ato sexual, ela teria desistido e fugido pedindo ajuda aos policiais: “a mulher saiu correndo (...) [ele] nega que tenha havido conjunção carnal, que foi a própria mulher que tirou a roupa e que nunca a tinha visto anteriormente”³⁵. Apesar da versão dada, é autorizada a prisão preventiva do acusado, considerando que Miguel possuía antecedentes criminais por tráfico drogas, além dos indícios de autoria e materialidade presente no caso.

Passados meses da data do fato, Joelma e Miguel são chamados para depor na Audiência de Instrução e Julgamento. Joelma, já com traumas psicológicos pelo ocorrido e, como todo ser humano, com falhas na memória pelo tempo transcorrido, não reproduz exatamente a mesma versão dada no interrogatório do delegado, já que diz não ter visto Fábio no bar, mas sim na rua, e omite que caminhavam juntos. Admite não se recordar dos detalhes da versão dada em sede policial e relata que o estupro teria ocorrido com ela agachada (“de cócoras”). A fala de Joelma, neste momento, diverge do depoimento dado em sede policial, em que foi afirmado que a penetração teria ocorrido com ela deitada. Impressionantemente, foi por esse motivo que Miguel foi absolvido, conforme a sentença do caso:

Extraí-se desse conjunto probatório que a vítima, de fato gritou, chamando a atenção da vizinhança, que acionou a polícia. Ocorre que ela, quando descreve os fatos o faz de maneira contraditória e insubsistente. De fato, a experiência de se ver tolhida em sua liberdade sexual é traumática, deixando marcas profundas naquela que se vê objeto de tal prática. Assim, ou a vítima silencia por vergonha, ou porque “apagou” da memória a violência a qual se viu submetida, ou, então, se fala, o fará de maneira coerente. E ofende essa coerência que se espera ser reticente a respeito de uma conversa anterior entre o réu e seu acompanhante, se é que ele existiu; “esquecer-se” das ameaças de morte que o acusado teria feito a Fábio, mormente porque este o motivo inicialmente alegado para permanecer conversando com ele. **Mas o que mais chama a atenção são as contradições por ela produzidas quando descreve**

³⁴ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 40.

³⁵ *Ibidem*, p. 40.

o ato sexual ao qual se viu submetida. De fato, primeiro afirma que ele baixou suas roupas e efetuou a penetração, cuja dificuldade enervou o acusado, daí obrigar ele que deitasse, momento em que teve as suas calças e calcinha arrancadas, subentende-se que, antes o acusado continuasse a violência, conseguiu sair correndo por conta da polícia que se aproximava. Mas em juízo, altera substancialmente esta dinâmica agora, estava manietada por trás e o acusado a arrastava para trás do caminhão ao mesmo tempo em que a enforcava e arrancava suas roupas, tendo tempo para abrir o zíper de sua calça e efetuar a penetração com o seu corpo de cócoras. Curial que a dinâmica oferecida afigura-se fisicamente impossível. Frise-se bem: um corpo de cócoras e sendo arrastado, pela própria posição que assume, impede que haja penetração. [...]. Neste quadro de indefinição, provocado principalmente pela inconsistência da vítima, forçoso é reconhecer ser o acusado favorecido pelo princípio in dúbio pró réu [...]. Logo, IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER MIGUEL LOPES DA SILVA. (grifo nosso)³⁶

Primeiramente, o juiz argumenta que há somente duas possibilidades de comportamento para uma vítima de estupro: “ou a vítima silencia por vergonha, ou porque ‘apagou’ da memória a violência a qual se viu submetida, ou, então, se fala, o fará de maneira coerente”. Percebe-se que, na visão deste juiz, é impossível que uma vítima queira a punição de seu esturador e, ao mesmo tempo, seja humana o suficiente para ter falhas de memória acerca de eventos ocorridos meses atrás. Longe de ser um pensamento esporádico nos Tribunais, os juízes argumentam que seria impossível esquecer detalhes de um crime tão violento, mesmo admitindo que as vítimas se esforçam para esquecê-lo a fim de cessar o sofrimento da memória.

Em segundo lugar, o magistrado fundamenta a decisão afirmando que a contradição quanto à presença de Fábio seria inconcebível e que, portanto, inviável seria acreditar no depoimento da vítima. Nesse ponto, é importante perceber que a existência de Fábio pouco importa na constatação do consentimento ou não da prática sexual. Conforme a denúncia, Fábio teria deixado o local antes da aproximação do acusado e da vítima, tendo, portanto, nenhuma relação com a anuência do ato sexual. Mesmo que a omissão de Joelma fosse apta a ser considerada como contradição no depoimento, frisa-se que isso pouco ou nada importa com a investigação da verdade dos fatos, tampouco com a solução do conflito.

³⁶ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 41.

Por fim, segundo a sentença, o que mais chama a atenção do magistrado é a contradição sobre a posição sexual em que Joelma teria sido penetrada. O magistrado argumenta que, além de ser fisicamente impossível a dinâmica do estupro ter ocorrido com a vítima agachada (“de cócoras”), houve contradição entre o depoimento da vítima em sede policial e em sede judicial. Mesmo que a memória de Joelma a tenha enganado quanto à posição sexual em que foi estuprada, qual é a relevância disso para decidir sobre o consentimento do ato?

O interessante desse processo é que, até o momento da decretação da prisão preventiva, o caso parecia de grandes probabilidades de condenação, até porque, caso não fosse, a prisão preventiva não teria sido firmada. Importante dizer que até a decretação, era desconhecida a ficha criminal da vítima, mas era conhecida a condenação do acusado por outro crime.

Entretanto, em momento processual posterior, a defesa requereu a Folha de Antecedentes criminais da vítima. Apesar dos antecedentes criminais da vítima não guardarem qualquer relação com o crime de estupro, já que é vítima e não acusada, foi anexado o documento requisitado, no qual constava que a vítima, naquele momento processual, encontrava-se presa por tráfico de drogas.

Posto isto, observa-se que, como abordaremos a diante ao comparar Joelma e Mônica, há uma consciente descaracterização de Joelma como passível de ser vítima, já que é presidiária. Ser presidiária a tirou do *status* de “boa-moça” trabalhadeira e possuidora de comportamento regrado, em outras palavras, ela não mais seria uma vítima que diria a verdade, nem mesmo uma vítima de verdade. Bem-sucedida, a estratégia da defesa foi insinuar que Joelma não caberia no estereótipo de uma “mulher honesta”, expressão retirada do Código Penal em 2005, mas que até hoje permeia o imaginário do Judiciário.

Infelizmente, não é raro a defesa insistir na deflação do depoimento da vítima instigando o imaginário social de quem seria digna de ser vítima e de quem não seria. Coulouris³⁷, conclui que, nos processos criminais envolvendo estupro, de modo geral:

A estratégia da defesa será provar que seus clientes possuem as características necessárias para serem considerados inocentes, como não possuir antecedentes criminais, ser trabalhador, não beber, ser casado, pai de família, estudante, etc. Ao mesmo tempo, será necessário descaracterizar a denúncia da vítima, salientando que o suspeito foi envolvido em uma trama de vingança pessoal, de chantagem financeira ou vítima de uma prostituta. Ou seja, transformando o réu de suspeito em vítima de uma mulher mal-intencionada ou vingativa. Da mesma forma, a promotoria tenta apresentar a vítima como correta, ingênua, trabalhadora e caracterizar o réu como violento, alcoólatra, marginal, etc. Tanto a defesa quanto a acusação irão enquadrar seus respectivos clientes em estereótipos distintos, mas que participam da mesma lógica que orienta a condução dos processos na instância jurídica e policial.³⁸

Como já adiantado anteriormente, preocupa-se muito mais com a construção da imagem dos envolvidos, do que com a construção do que de fato aconteceu.

O segundo processo a ser analisado é o de Mônica, que serve como uma contraposição ao de Joelma. Assim como o primeiro, este processo foi analisado e detalhado na tese de doutorado de Daniella Georges Coulouris.

Mônica tinha 15 anos quando decidiu participar de um churrasco organizado por Paulo, um colega de classe. No evento, Mônica ingeriu uma quantidade de bebida alcoólica suficiente para se sentir muito mal, conforme todas as testemunhas que prestaram depoimento em juízo.

Segundo depoimento da vítima em sede policial, ela ingeriu bebidas alcoólicas preparadas por Henrique (21 anos), Rodrigo (18 anos) e o dono da casa Paulo (17 anos). Lembra de ter se sentido mal e ter ficado inconsciente. Quando acordou estava no quarto

³⁷ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.49.

³⁸ *Ibidem*, p.49

de Paulo com a camiseta dele e que só percebeu que havia sido violentada ao chegar em casa.

Na delegacia, Roberta, menina que estava na festa no fatídico dia, afirma que Mônica estava “ficando” com Rodrigo no quarto de Paulo quando, então, teria passado mal por estar muito bêbada. Segundo depoimento da testemunha, Mônica teve uma convulsão e Rodrigo chamou os colegas para prestar socorro. Pontua que a porta do quarto estava trancada, então os colegas só conseguiram ajudar pulando a janela do quarto. Depois que a convulsão foi controlada, Roberta destrancou a porta e Mônica dormiu. Então, as meninas da festa foram embora, não levando a vítima com elas: “não acordava [...] não conseguia dar um passo”, disse a testemunha. Abandonada no quarto com os homens, a problemática do processo surgiu. Horas depois, chorando muito, a vítima telefonou para Roberta dizendo que oscilava entre momentos de consciência e inconsciência e que teria sido violentada, alternadamente, por Rodrigo e por Henrique, enquanto Pablo assistia a cena. A vítima completa dizendo que achou três preservativos no chão do quarto.

Por outro lado, os três acusados negaram firmemente as acusações, dizendo que o estupro não aconteceu e que não havia provas disso. Até o momento, só havia a palavra da vítima contra a palavra dos três acusados, além do exame de corpo de delito, que constatou o pouco tempo do rompimento do hímen, sem precisar esse tempo.

Em sede judicial, na audiência de instrução e julgamento, o depoimento da vítima não correspondeu exatamente ao dado em sede policial. A memória humana é falha e vítimas de estupro tendem a querer, ao máximo, esquecer tudo que passaram para que a dor emocional e física se amenize. O depoimento de Mônica abordou elementos não ditos em sede policial, apresentando modificações substanciais do que consta no boletim de ocorrência e no relatório do inquérito. Mônica parece ter suprido os espaços “vazios” da memória pela versão dada por Roberta. Em sede policial, Mônica não se lembrava de alguns acontecimentos, por estar inconsciente, mas em sede judicial, esses

acontecimentos já se mostravam claros em sua memória, porque os “espaços vazios” teriam sido preenchidos pelo testemunho de Roberta.

Frisa-se que a reflexão feita quanto à memória de Mônica não é absoluta, tampouco discute a ocorrência ou não do estupro, mas chama-se a atenção para o fato de que a demora na colheita dos testemunhos pode prejudicar a elucidação dos fatos.

A defesa alegou que nada de anormal teria ocorrido no fatídico dia e que não há provas suficientes para uma condenação, ainda mais diante da contradição entre o testemunho da vítima em sede policial e judicial. Acrescenta que a discussão se baseia entre a palavra da vítima e a dos acusados, sendo a versão da vítima frágil e inconsistente, assim como a das testemunhas de acusação, que se contradiziam entre si.

A mãe da vítima diz que a filha chegou em casa chorando e que, no dia seguinte, Roberta, a pedido de Mônica, que estava com vergonha e medo, a telefonou lhe contando sobre todo o ocorrido no dia anterior e que a escola toda já sabia, porque Pablo havia espalhado o acontecimento. Segundo a testemunha, Pablo teria ido pessoalmente buscar Mônica e que teria insistido que toda a turma do colégio iria à festa e prometeu trazê-la de volta em determinado horário, o que não ocorreu. A promotoria ressalta que, na verdade, os meninos convidaram somente três meninas para a festa e que teriam planejado o estupro com antecedência.

A sentença foi condenatória, levando em conta a palavra da vítima e testemunhas: “As contradições apontadas pela defesa são próprias da prova oral, não infirmando o robusto conjunto probatório desfavorável aos acusados. Nem é de se estranhar, por outro lado, que a vítima temerosa, inicialmente não tenha relatado os fatos a seus pais [...]”³⁹.

³⁹ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.206.

Segundo Daniella Georges Coulouris, a construção da imagem da “verdadeira vítima” no caso foi essencial para que o crédito fosse dado à palavra da vítima. O estupro de fato ocorreu, conforme foi sentenciado e confirmado em sede recursal, mas questiona-se: será que os acusados seriam punidos caso a vítima tivesse outras características identitárias?

A vítima foi descrita pelos pais como uma pessoa que não estava acostumada a ingerir bebidas alcoólicas, não costumava sair e nem a chegar tarde. Foi descrita como uma pessoa de exímia moralidade. Mônica representa a descrição perfeita da “boa filha” de uma “família respeitável” com comportamento exemplar, o que justificaria uma “verdadeira vítima”. Esse discurso legitima outro questionamento: se Mônica tivesse uma vida sexual ativa, ou mesmo gostasse de sair para muitas festas e voltar tarde delas, ela seria considerada uma “verdadeira vítima” também? Se Mônica já tivesse sido condenada por algum crime, seria descredibilizada em suas palavras ou teria o mesmo crédito que teve?

O questionamento é válido para concluir que as decisões judiciais são influenciadas e, muitas vezes, baseadas em noções identitárias, ou seja, em estereótipos. Portanto, apesar de incontestado o descrédito na palavra da mulher frente a do homem em casos de estupro, algumas dessas mulheres podem ter esse preconceito corrigido caso se apresentem como “verdadeiras vítimas”. Em suma, a distinção de quais mulheres possuem crédito testemunhal e quais não, é o que define quais homens podem ser considerados culpados e quais podem ser considerados inocentes:

a desconfiança em relação à palavra das vítimas é um procedimento de investigação da verdade que possibilita o levantamento, a avaliação, a classificação, qualificação ou desqualificação de diversos aspectos do comportamento das mulheres que denunciam um homem por estupro com o objetivo de distinguir “quais mulheres que podem ser consideradas verdadeiras vítimas” para poder definir “quais homens podem ser considerados verdadeiros estupradores.”⁴⁰

⁴⁰ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.185.

2.3 A injustiça epistêmica testemunhal como instrumento de poder de gênero

Comparando os dois processos apresentados, percebe-se que as características identitárias das vítimas e dos acusados são importantíssimas para a decisão judicial nos processos de estupro. No processo de Joelma e Miguel, mesmo existindo provas compatíveis com o relato de Joelma (denúncia de gritos de socorro, testemunho dos policiais, lesões corporais compatíveis com a imobilização da vítima ao ser deitada no chão e arrastada pelos cabelos), a condição de presidiária pode ter sido forte o bastante para deflacionar o seu relato e a tornar uma “vítima suspeita”. A principal justificativa para o descrédito na palavra de Joelma pelo juiz foi contradição na descrição da posição sexual: antes disse estar “deitada”, depois disse estar “de cócoras”. Essa divergência é muito pouco significativa perto das existentes nos depoimentos da vítima Mônica, dados em sede policial e em juízo, mas foi suficiente para que o juiz desconsiderasse seu relato⁴¹.

Essas discrepâncias jurisprudenciais baseadas em deflações testemunhais, conforme constatou Daniella Georges Coulouris, após a análise de diversos processos de estupro, são fundadas, principalmente, em fatores identitários das vítimas e dos acusados:

Deste modo, observa-se a hipótese de Foucault (1999) sobre as características das práticas judiciárias da sociedade moderna; em que **o objetivo não é exatamente determinar se o fato em questão ocorreu ou não, se determinada vítima diz ou não a verdade sobre os fatos** (e essa questão deve ser analisada transversalmente em relação à prática judiciária que procura definir a verdade ou não do fato, a verdade ou não da versão da vítima, justamente através da análise do modo pelo qual ela costuma buscar essa verdade), **mas sim, examinar se os envolvidos apresentam um comportamento considerado socialmente adequado de acordo com os critérios jurídicos valorativos de “normalidade”, “adequação”, “honestidade” e “periculosidade” que são produzidos, legitimados e reforçados pelas próprias práticas jurídicas**. E, também, utiliza-se a definição de estupro de Dumaresq (1981) que, também a partir da perspectiva de Foucault, considera o conceito de estupro como um local em que diversos discursos se entrelaçam para definir que mulheres podem ser consideradas “verdadeiras vítimas” e que homens podem ser considerados “verdadeiros estupradores”⁴² (grifo nosso).

⁴¹ *Ibidem*, p. 213.

⁴² COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 130.

Conclui-se que a busca pela verdade não é realmente feita com base na produção probatória extraída pelo depoimento da vítima, tampouco o é pelas demais provas acostadas aos autos, mas sim com base na personalidade e acontecimentos passados dos acusados e das vítimas, mesmo que em nada tenham a ver com o fato investigado no processo. Esse descrédito nos depoimentos dos falantes e o foco em suas características identitárias na resolução de conflitos revela que injustiças epistêmicas testemunhais acontecem não só no cotidiano das pessoas, mas também no âmbito judicial. Nesse sentido, com um discurso deflacionado, as vítimas são revitimizadas e, caso os acusados sejam inocentes, estes serão vitimizados pelo sistema judicial hodierno.

A existência de um preconceito que deflaciona o discurso do falante impulsiona a inferência probatória a ser realizada de forma injusta, já que o raciocínio utilizado pelo juiz para justificar a determinação de uma questão de fato no tribunal é influenciada por fatores externos aos produzidos nos autos, tais quais as aparências físicas dos falantes, seus costumes cotidianos, sua sexualidade e até mesmo seu passado. Assim, o compromisso epistêmico se torna falho e o contexto da descoberta, por consequência, também, desalinhando o sistema judicial e a própria justiça, já que a desconfiança em relação à palavra da vítima se torna intrínseca ao seu correlato.

Percebe-se que a injustiça epistêmica tem várias facetas prejudiciais à busca pela elucidação dos fatos no processo judicial e que um dos passos para retomar a segurança jurídica é valorizar o poder da evidência como ela é, neutralizando as vantagens testemunhais e hermenêuticas que uns possuem sobre outros.

Apesar de ser difícil, já que os seres humanos foram culturalmente condicionados a usarem os estereótipos sociais como estratégias de avaliação espontâneas, é necessário que magistrados e magistradas se esforcem para se recondicionar e corrigir esses conceitos prévios sobre a credibilidade do testemunho dos falantes.

O esforço para a autocorreção, entretanto, parece não ser a regra nos casos de estupro contra mulheres. Primeiro porque existe uma concepção coletiva da feminilidade

como algo racionalmente insuficiente. Julgam que as mulheres são biologicamente detentoras da feminilidade e que, por isso, seriam excessivamente intuitivas⁴³. Em outros termos, mulheres seriam biologicamente menos racionais e seriam menos capazes de produzir conhecimento verdadeiro, por estarem contaminadas pela feminilidade e pelo sentimentalismo. A reconstrução dos fatos pela mulher, portanto, seria sempre contaminada e sujeita a desconfiâncias máximas.

A imagem da mulher como um ser maléfico por natureza e racionalmente insuficiente é construída desde a Idade Média, época em que diversos contos abordavam que a mulher seria mentirosa por natureza. Um exemplo é o conto da filha do Rei Hipomênês⁴⁴, em que a princesa elabora uma falsa denúncia de estupro ao ser rejeitada sexualmente pelo irmão, condenando-o a morte. Mesmo nos textos bíblicos, a mulher é tida como egoísta, sedutora (em um mau sentido), mentirosa e manipuladora. Exemplos que corroboram com isso são os contos de “Sansão e Dalia”, “Adão e Eva” e “Lot e suas filhas”:

Na Europa, na Idade Média, a mulher não remete simplesmente ao mal, a mulher é o mal. Maleval (2004: 45-81) observa que, na cultura ibérica, desde o século XII, vários textos de teólogos foram construindo a imagem da mulher como um ser diabólico por excelência. Um deles é o *De Amore*, escrito em aproximadamente em 1185, editado a partir do século XV e atribuído ao capelão português André. [...] Outro texto relevante é o *Orto da Esposa*, obra de doutrinação religiosa, escrito no século XV por um monge português desconhecido que cita várias autoridades (Pitágoras, Aristóteles, Catão, Cícero, Salomão, Santo Ambrósio, Santo Agostinho, São Jerônimo, etc.) para advertir sobre a natureza sedutora, maliciosa, vingativa, mentirosa e perigosa das mulheres.⁴⁵

Essa crença, inclusive, legitimou a construção do estereótipo das “bruxas” na Idade Média, culpabilizando as mulheres por todos os erros dos homens. É nesse sentido que Jean Léon Marie Delumeau, historiador francês especializado em estudos sobre a história do Cristianismo e autor de vários trabalhos relacionados com a temática, observa

⁴³ FRICKER, Miranda. Why female intuition?. **Taylor & Francis Online**, 1995. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09574049508578239>. Acesso em 28 set. 2022.

⁴⁴ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 100.

⁴⁵ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 100.

que as “bruxas” não possuíam a menor chance de defesa quando eram caçadas. Isso porque, já que as mulheres eram vistas como mentirosas por natureza, como poderiam se livrar das acusações a elas imputadas? Delumenau afirma que as “bruxas” eram interrogadas de forma exaustiva e sob tortura, o que as faziam confirmar o que perguntavam unicamente para que a tortura acabasse. As respostas eram obtidas à força (física e psicológica) e usadas para perseguir outras mulheres⁴⁶.

Infelizmente, a construção da mulher como um ser inferior e diabólico não se limitou à Idade Média, mas foi reproduzida com o passar dos anos. No final do século XIX, Lombroso, psiquiatra criminalístico, alegava que as mulheres seriam biologicamente inferiores aos homens tanto do ponto de vista físico como psicológico e moral. Ele defendia que o gênero feminino seria cruel por natureza e que somente algumas conseguiam domar essa crueldade. Percebe-se, assim, que o estereótipo das mulheres como biologicamente mentirosas, histéricas, vingativas e desonestas influenciou por anos os julgamentos de credibilidade das suas falas, já que eram vistas como seres não confiáveis.

Essa injustiça epistêmica testemunhal fez parte da construção da sistemática jurídica de diversos países, inclusive do brasileiro, gerando, como já dito, injustiças irreparáveis. As práticas jurídicas, então, foram emolduradas para sempre desconfiar da palavra da vítima mulher, inclusive nos casos de estupro. Esse processo não foi difícil, já que a maioria dos órgãos judiciários eram compostos exclusivamente por homens. Sendo assim, principalmente quando uma denúncia colocava em risco a reputação de um homem importante, as denúncias de estupro eram banalizadas e neutralizadas. A constatação é que a “busca pela verdade” não acontecia de forma plena, mas de forma parcializada, guardando íntima relação com o poder econômico-social dos envolvidos. Por isso, ainda hoje, os estereótipos identitários são tão determinantes para a resolução de um processo de estupro, como bem pontuado nos casos de Joelma e Mônica.

⁴⁶ *Ibidem.*

Acoplada à desconfiança em relação à palavra da vítima de estupro, foi construída, também, a imagem do homem como refém de sua biologia sexual. O homem estuprador seria refém de seus impulsos sexuais, como se o estupro fosse algo instintivo e que só poderia ser evitado diante de amplos freios morais construídos. O discurso validava que o estupro seria um ato natural do ser masculino, mas que deveria ser comedido:

Como podemos perceber, no interior de suas articulações discursivas do estupro como um crime contra o pudor, Hungria claramente apresenta uma justificativa para o ato sexual não-consentido. O homem aparece como uma vítima de seus impulsos sexuais. Uma vítima da natureza, da biologia vista como destino. Ao mesmo tempo, a desconfiança em relação à palavra da vítima também é justificada pela natureza, pela biologia: a natureza “histórica” das mulheres. Uma transformação dos enunciados sobre as mulheres e a verdade no interior do saber jurídico sobre os crimes sexuais.⁴⁷

A construção dos discursos do que era biologicamente feminino e do que era biologicamente masculino, ao menos no âmbito das violências sexuais, parece sempre atender aos interesses do sexo masculino. Descredibiliza-se a vítima para não criminalizar o instituto da masculinidade, é como se ouvir a falante fosse desestabilizar as estruturas sólidas do “masculino”.

A grande problemática é que o julgador, assim como todos os seres humanos, passa por um mecanismo racional de interpretação da lei para a tomada de decisão. Segundo Weber, esse mecanismo é influenciado pela razão material e pela razão formal. Em suma, a razão formal é aquela presente no formalismo jurídico, ou seja, é a razão que busca seguir os ditames puros da lei sem interferências externas. A razão formal busca interpretar uma lei visando somente a sua aplicação diante do ordenamento jurídico, como se a subsunção da conduta no texto da lei fosse perfeita. Por outro lado, a razão material é a produção de uma norma jurídica influenciada por fatores extrínsecos à norma, como fatores culturais, morais, psicológicos. A razão material, portanto, é a “subconsciência” do julgador (princípios e vivências culturais).

⁴⁷ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 123.

Dessa maneira, constata-se que é impossível um juiz neutro, porque a razão material é intrínseca à tomada de decisão. O subjetivismo do juiz é inafastável em seu todo, mas pode ser diminuído, parcialmente, caso o juiz estude sobre a outra parte e se esforce para ter empatia pela vítima do sexo oposto.

Nessa perspectiva, quando um juiz do sexo masculino julga um caso de estupro, há a tendência de que concentre seu olhar nas questões que são relevantes para ele (homem) e não nas questões que seriam relevantes para uma vítima mulher. Isso é natural porque homens e mulheres possuem vivências e interesses diferentes, o que gera visões, focos e interpretações diferentes para os mesmos acontecimentos. Quando a tomada de decisão judicial é feita por um homem, há a tendência dele se colocar no lugar do acusado, unicamente por puros vínculos identitários de gênero. Isto porque, segundo Freund, a racionalidade material do direito se baseia na lógica da utilidade⁴⁸ e, sendo assim, a não criminalização do masculino serve à manutenção dos privilégios da classe do masculino frente ao feminino.

Portanto, sem a autocorreção, a busca pela verdade não acontece de forma plena, mas de forma parcializada, guardando íntima relação com o poder de gênero dos envolvidos. Esses subjetivismos utilitários são, na maioria das vezes, inconscientes, mas devem ser fiscalizados pelos próprios juristas a fim de não gerar julgamentos diferentes para situações similares. Problematiza-se, portanto: levando em consideração o amplo espaço de autonomia dos juízes, até que ponto as diferentes razões materiais fundadas no gênero podem afetar uma decisão judicial nos casos de estupro?

Para além de uma reforma ao Código Processual Penal de 1941, é preciso que os próprios magistrados repensem se a exigência de “coerência absoluta” no exaustivo interrogatório da vítima é um procedimento lógico indispensável para a investigação da

⁴⁸ FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense- Universitária, 1975.

verdade nos casos de estupro, ou é um procedimento útil apenas para a absolvição de acusados.

3 PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFICITÁRIA NOS CRIMES DE ESTUPRO

3.1 A sistêmica despreocupação com as subnotificações

Conhecido o processo judicial, cabe detalhar como e o porquê este é deficitário nos crimes de estupro contra a mulher. Primeiramente, é preciso esclarecer que há um altíssimo número de subnotificações de casos de estupro não só no mundo, como também no Brasil. O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015 apontou que somente 35% dos crimes de estupro são reportados à polícia, já o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2014, aponta que só 10% desses crimes são notificados. Essa subnotificação não é só consequência da cultura de culpabilização da vítima, mas também da ineficácia da justiça criminal em resolver crimes de estupro, o que desestimula a denúncia. Segundo Salo de Carvalho, o arquivamento “ocorrerá quando as informações obtidas durante a investigação criminal (inquérito policial) não sustentarem a formação da *opinio delicti* no sentido da existência do crime e da suspeita da autoria”⁴⁹. Sendo assim, se a dificuldade probatória não é superada pelo nosso ordenamento jurídico, sempre haverá um altíssimo número de arquivamentos de denúncias de estupro no Brasil.

Na Suécia, a situação é diferente. Em 2018, 95% das representações das vítimas de estupro resultaram em inquéritos judiciais⁵⁰, nos quais foi realizada uma séria e detalhada investigação. Essa proatividade investigativa faz com que a estatística sueca de violência sexual seja, infelizmente, muito alta: 63 estupros a cada 100 mil habitantes⁵¹. Os dados mostram que quanto melhor se investiga, menos se arquivam casos por falta de provas e mais se resolve controvérsias de forma comprometida com a verdade.

⁴⁹ CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o Arquivamento do Inquérito Policial: requisitos e controle judicial (estudo de caso). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 83, p. 322-349, mar./abr. 2010, p. 340

⁵⁰ ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

⁵¹ *Ibidem*

Em comparação, na Índia, país conhecido como o mais perigoso do mundo para as mulheres, segundo pesquisas da Fundação Thomson Reuters⁵², existem meros 2 estupros a cada 100 mil habitantes. A baixíssima estatística, imediatamente, impressiona e nos faz questionar o que a justifica, diante do que se observa em todo o cenário mundial. A Índia ser conhecida por frequentes crimes bárbaros relacionados a estupro e, ao mesmo tempo, possuir essa estatística tão baixa, nos faz concluir que quanto menos se investiga, mais se resolve controvérsias de forma descomprometida com a verdade.

Já no Brasil, o crime com maior diligência policial possui um baixíssimo índice: somente 24% dos casos de homicídio são investigados. A maior estatística de investigação brasileira, portanto, é muito inferior à da Suécia nos crimes sexuais⁵³, o que demonstra a falha sistemática de obtenção de justiça no Brasil.

A fim de mudar esse cenário nos crimes contra a mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) previu, em seu artigo 8º, inciso IV, a criação de Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM). Entretanto, desde o ano de sua criação, 2006, existem pouquíssimas dessas no Brasil. As DEAMs são unidades policiais fixas destinadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Em tese, possuem uma equipe treinada e especializada para receber a vítima da melhor maneira, evitando ou amenizando as revitimizações, além de possuir competência para expedir medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Segundo pesquisa realizada em 2018 pelo IBGE, 91,7% dos municípios brasileiros não tinham delegacia especializada de atendimento à mulher⁵⁴. Além disso,

⁵² Índia é o país mais perigoso do mundo para as mulheres. **VEJA**, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/india-e-o-pais-mais-perigoso-do-mundo-para-as-mulheres/>. Acesso em: 27 out. 2022

⁵³ ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

⁵⁴ Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, 2019. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html>>. Acesso em: 17/09/2022.

em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual⁵⁵. Como se não bastasse tamanho descaso e desinteresse do governo brasileiro em dar segurança às vítimas mulheres de estupro, é importante dizer que mais da metade das delegacias especializadas de atendimento à mulher estão localizadas na região Sudeste⁵⁶, revelando uma desigualdade regional preocupante. Essa desigualdade é justificada pelo pensamento raso de que cidades menos populosas teriam menos estupros, violências domésticas, assédios, o que não é verdade. Esses crimes, inclusive, estão muito mais relacionados com a baixa escolarização dos cidadãos e com a “cultura do estupro”, que nada mais é que a banalização do estupro pela sociedade. Portanto, é nítido que o número de habitantes até pode ser um fato influenciador, mas definitivamente não é o único e nem o mais preponderante, já que uma cidade ser menos populosa não significa ter menos crimes contra a dignidade sexual da mulher.

3.2 Revitimizações

O processo de revitimização em crimes de estupro não acontece só quando o violentador fica impune, mas também na investigação e produção de provas da ocorrência. A doutrina costuma dividir o processo de vitimização em três graus: a primária, a secundária e a terciária.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, a vitimização primária “é o dano decorrente do próprio crime”⁵⁷, seja físico, psicológico, patrimonial ou moral. Já a

⁵⁵ RODRIGUES, Leo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em 17/09/2022.

⁵⁶ CORNELLI, Marcela. Brasil tem somente 404 delegacias de atendimento à mulher, segundo o IBGE. **SINTRAJUSC**, 2019. < [⁵⁷ Vitimização. Conselho Nacional do Ministério Público, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesasdasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria&text=Abrange%20os%20custos%20pessoais%20derivados,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20do%20processo%20penal..> Acesso em: 17/09/2022](https://www.sintrajusc.org.br/brasil-tem-somente-404-delegacias-de-atendimento-a-mulher-segundo-o-ibge/#:~:text=Brasil%20tem%20somente%20404%20delegacias%20de%20atendimento%20%C3%A0%20mulher%2C%20segundo%20o%20IBGE,-Por%20Marcela%20Cornelli&text=Segundo%20pesquisa%20do%20IBGE%2C%20apenas,mais%20de%20500%20mil%20habitantes.> . Acesso em 17/09/2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

vitimização secundária é “causada pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo”⁵⁸. Em outras palavras, é a violência institucional que delegados, peritos, criminólogos, promotores, juízes e servidores da justiça praticam ao destratar, questionar, invisibilizar e desacreditar a vítima. Ana Paula Araújo, renomada jornalista investigativa e escritora, diz que existe deboche, descaso e até mesmo policiais que sugestionam que a mulher favoreceu o estupro⁵⁹. Infelizmente, ainda hoje é corriqueiro perguntar à mulher quais as roupas que ela usava, qual a reação dela no momento e após o ato, instigando o sentimento de culpa nas mulheres⁶⁰. Aprovada em março de 2022, a Lei nº 14.321/22 tende a proteger as vítimas desses abusos, punindo todas as autoridades coatoras que submetam a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, conforme seu artigo 15-A:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.⁶¹

A vitimização terciária, por sua vez, é causada pelo seu próprio grupo familiar ou seu meio social, como trabalho, escola vizinhança, igreja, etc. Ao invés de serem instrumentos de força para a vítima, se tornam grupos de desamparo e julgamento. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, na vitimização terciária, as pessoas que rodeiam a vítima se afastam e a estigmatizam: “Olhares atravessados, comentários

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ LIMA, Amanda; LIMA, Caroline; RIBEIRO, Lara. O machismo institucional e suas consequências na apuração do crime de estupro. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 2, n. 31, out. e nov., 2021, p.18. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1304#:~:text=Por%20fim%2C%20C3%A9%20feita%20uma,no%20que%20diz%20respeito%20C3%A0>

⁶⁰ NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 23.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>>. Acesso em: 17.09.2022.

maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos”⁶².

Em suma, as revitimizações são as diferentes feridas causadas na vítima, que não se limitam somente às consequências práticas do crime em si, como a violência física e psicológica, mas também aos sofrimentos decorrentes da investigação criminal, do julgamento processual e da crítica moral realizada pela sociedade.

3.3 Investigação com tratamento desacolhedor à vítima

Outro ponto que prejudica a resolução de crimes no Brasil é o desestímulo à denúncia, já que a investigação policial trata a vítima de forma desacolhedora. O primeiro desestímulo é o medo de denunciar, presente principalmente nos estupros cometidos por pessoas que vivem na mesma casa que a vítima ou que possuem graus íntimos de parentesco. Há o medo de ser tida como mentirosa pelos familiares ou pessoas que mais convive, há o medo de ser morta, há o medo da ridicularização, entre outros. Acoplado a isso, há o sentimento geral da sociedade quanto à ineficiência da justiça criminal, ainda mais quando se refere aos crimes de estupro, justamente por possuírem uma difícil produção probatória e um alto número de arquivamentos de denúncias⁶³.

Além dos desincentivos psicológicos já mencionados, a recepção dos crimes contra a mulher na delegacia é deficitária, porque não há uma produção probatória que leva em conta a Psicologia do Testemunho, gerando sentimento de injustiça na vítima, conforme expõe-se abaixo:

Infelizmente a mulher vítima do crime de estupro ainda não encontra sequer o amparo mínimo para o enfrentamento da violência sofrida, pois para que isso

⁶² Vitimização. Conselho Nacional do Ministério Público, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria&text=Abrange%20os%20custos%20pessoais%20derivados,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20do%20processo%20penal..> Acesso em: 17/09/2022

⁶³ COULOURIS, Daniella. **Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004, p.5.

aconteça é necessária uma concreta junção de diferentes setores, quais sejam, o de segurança pública, do Poder Judiciário, da saúde, incluindo ainda uma sociedade civil organizada para que possa se configurar uma cadeia de apoio e acolhimento para a vítima (BRASIL, 2005, p.8). Ocorre que, o atual cenário dos setores citados acima é justamente o oposto, haja vista que algumas práticas demonstram que seu objetivo não é o acolhimento, mas sim a descredibilização, justificativa da conduta criminosa e julgamento, como por exemplo, podemos citar o mais comum, que é no ato da denúncia, onde as mulheres são questionadas sobre a veracidade dos fatos narrados, gerando sentimento de indignação e impunidade nas vítimas.⁶⁴

No momento investigativo-policial não cabe questionar à vítima se é verdadeiro ou não um estupro, mas sim colher o máximo de informações para só depois o magistrado ou a magistrada se decidir sobre a existência do crime. No momento da Denúncia, a vítima deve se sentir acolhida para que mais detalhes clarifiquem o caso e, assim, a justiça seja feita. Por não ser isso o que acontece no Brasil é que apenas 10% dos casos de estupro são denunciado⁶⁵, demonstrando a existência de um imenso descrédito na resolução de crimes de estupro pelo Poder Judiciário.

Esse cenário é extremamente positivo para os violentadores, que se veem impunes e livres para cometer outros crimes, mas é extremamente prejudicial às vítimas que, além de lidar com o trauma físico e mental, tem que lidar com o medo de ser estuprada ou agredida novamente. Conclui-se que a deficiência da prestação jurisdicional começa já na Denúncia e no recolhimento de testemunhos, porque não há uma produção probatória que leva em consideração a Psicologia do Testemunho, prevalecendo o machismo institucional probatório.

Nos Estados Unidos, a violência institucional se tornou evidente após o chocante caso de Marie, noticiado pelo projeto “ProPublica” em parceria com o projeto “The Marshall Project”⁶⁶. O caso real é da adolescente Marie, de 18 anos, que foi estuprada em

⁶⁴ LIMA, Amanda; LIMA, Caroline; RIBEIRO, Lara. O machismo institucional e suas consequências na apuração do crime de estupro. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 2, n. 31, out. e nov., 2021, p.18. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1304#:~:text=Por%20fim%2C%20C3%A9%20feita%20uma.no%20que%20diz%20respeito%20C3%A0>

⁶⁵ ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020

⁶⁶ MILLER, T. Christian; ARMSTRONG, Ken. Uma jovem de 18 anos disse que foi atacada com uma faca. Então ela disse que tinha inventado. É aí que nossa história começa. **ProPublica e The Marshall**

seu apartamento por um homem que a amarrou, a amordaçou, a obrigou a tomar banho após o estupro e levou consigo todos os objetos que ele teria tocado, inclusive as roupas de cama.

Após o fato delitivo, ao chegar na delegacia, Marie foi desacreditada pela sua postura fria em lidar com o acontecido, como se tivesse um padrão “certo” para vítimas reagirem a um estupro. Os investigadores, dois homens, fizeram reiterados e incisivos questionamentos à vítima, que se sentiu ainda mais humilhada, a fazendo mentir que o estupro não teria acontecido e que ela teria sonhado com toda a história. Os questionamentos não se limitavam ao que ocorreu logo antes, durante, ou após o crime, mas também ao histórico de vida da vítima.

Infelizmente, essa situação não é diferente no Brasil. Muitas e muitas vezes, os delegados perguntam se a vítima é casada, se tem filhos, se tem escolaridade, se tem moradia fixa, se estava vestindo roupas curtas, se costuma a passar pela região perigosa - caso o estupro tenha ocorrido em lugar ermo - e o porquê de passar por ali. É como se essas perguntas tivessem qualquer importância no primeiro contato da investigação criminal, ou melhor, é como se a moral e o histórico de vida da vítima tivessem importância para a veracidade da sua fala e, conseqüentemente, para a instauração ou manutenção do inquérito policial.

Apesar do relato de Marie não ter prejudicado ninguém, já que nenhum suspeito foi preso ou mesmo interrogado, a promotoria a processou pelo que crime que, no Brasil, denominamos “denúncia caluniosa”:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que

o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.⁶⁷

Nesse ponto, é importante dizer que muitas mulheres deixam de denunciar seus violentadores sexuais por medo de não conseguirem, por conta própria, provas contundentes contra os estupradores e por acreditarem que a justiça brasileira não coopera com as vítimas sexuais. Sendo assim, com medo de serem processadas por denúncia caluniosa, não denunciam seus abusadores. O medo não é injustificado. Os crimes de estupro são mesmo crimes de difícil produção probatória e, por isso, o depoimento da vítima deve, ou deveria, ser importantíssimo para a resolução dos casos.

Ao ser processada, Marie foi exposta na mídia, o que a tornou objeto de curiosidade e escárnio. Amigos se afastaram e ela teve a má fama de “mentirosa” entre todos que a conheciam. Marie assinou um acordo judicial com a justiça estadunidense, em que estaria em liberdade condicional supervisionada e teria que pagar US\$ 500 para cobrir os custos do tribunal. As injustiças não pararam por aí. Ela teve que retornar à delegacia e depor, aos delegados homens que a humilharam, a versão que seria a “verdadeira”. Ela mentiu que não tinha sido estuprada e que ela tinha sonhado com aquilo. Satisfeitos com o depoimento, o caso foi arquivado.

Paralelamente, em outras delegacias, crimes parecidos tinham sido relatados, mas a sua maioria era arquivada por ausência de provas do estupro. Entretanto, um destes casos caiu nas mãos da detetive Edna Hendershot e outro nas mãos da delegada Stacy Galbraith. Elas não se contentaram com os arquivamentos dos casos e continuaram procurando pistas. Descobriram indícios comuns não só entre os dois casos que eram responsáveis, mas entre vários outros de delegacias de outros estados. Promoveram uma reunião, em 9 de fevereiro de 2011, na delegacia de polícia de Westminster, contando com a presença de mais de uma dúzia de policiais e agentes do *FBI* e do *Colorado Bureau of Investigation*, destinada a discutir os casos. Depois disso, o caso foi solucionado. Conseguiram provas suficientes para supor quem seria o criminoso. O encontraram e ele

⁶⁷ BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 17 set. 2022.

confessou todos os 28 crimes de estupro que cometeu, inclusive o crime cometido contra Marie. A materialidade e a autoria dos crimes foram absolutamente comprovadas, principalmente porque o estuprador filmava os estupros, o que permitia a identificação das vítimas. Em 9 de dezembro de 2011, O estuprador foi sentenciado a 327 anos e meio de prisão e, caso não fuja, nunca sairá de lá. O caso foi retratado na minissérie baseada em fatos reais chamada "Inacreditável", da Netflix, e no livro "Falsa acusação - Uma história verdadeira", lançado no Brasil pela editora Leya.

Apesar de chocante, absurdo e assustador, as injustiças que a polícia e o judiciário cometeram com Marie não são incomuns. As investigações e a instauração do Inquérito Policial se tornam um processo inquisitorial para a própria vítima, que ao invés de ser protegida, é ferida. Na fase judicial, não é diferente. A audiência de instrução e julgamento brasileira é, principalmente quando conduzidas por juízes que não se preocupam em estudar as constantes revitimizações que uma vítima de estupro sofre, um verdadeiro campo de tortura, fazendo a vítima reviver o seu estupro mesmo já o tendo revivido na Delegacia.

Nesta toada, não existe a figura de um defensor da vítima na audiência de instrução e julgamento, justamente porque não haveria sentido lógico em uma vítima ser moralmente atacada, ao menos na teoria. Como já abordado no caso Mariana Ferrer e Marie, não é o que acontece na prática. Não é só a defesa do acusado que, muitas vezes, nestes crimes, ataca a dignidade da vítima. Infelizmente, muitos representantes do Ministério Público praticam vitimizações secundárias às vítimas, que são vistas somente como simples meio de prova para a resolução de um crime. Muitos membros do órgão acusatório se tornam obcecados pela busca de uma mitológica verdade real, sob pena de desconsiderar a vítima como uma pessoa humana que vai reviver um trauma na audiência de instrução e julgamento.

3.4 A audiência de instrução e julgamento como um instrumento da violência institucional

O desincentivo continua na persecução penal, já que, nem mesmo em sede policial, a vítima é lida como vítima. Importante lembrar que a vítima não tem um centro de acolhimento nem recebe tratamento especializado para a melhor investigação do crime sexual que sofreu, tendo seu primeiro contato com delegados e policiais homens, levando em consideração que 83,4% dos delegados são do sexo masculino⁶⁸. A partir deste primeiro contato, finaliza-se a investigação e inicia-se a persecução penal e, com ela, todas as violências dessa dinâmica.

Um caso atual e muito problemático da atuação do judiciário foi o caso de Mariana Ferrer, uma jovem que acusou André Aranha de ter com ela conjunção carnal ou ter praticado ato libidinoso quando esta não poderia ter oferecido resistência, conforme o art. 217-A do Código Penal, ou seja, o crime de estupro de vulnerável. O objetivo a ser analisado aqui não é o mérito da decisão, mas sim como aquele ambiente foi totalmente inóspito para a vítima e sobre como isso atrapalhou a colheita de seu testemunho, prova imprescindível para processos que envolvem o crime de estupro.

O vídeo da audiência de instrução e julgamento possui 3 horas de duração, mas basta assistir os 9 minutos publicados pelo canal do YouTube do Jornal Estadão⁶⁹ para detectarmos as diversas revitimizações que ocorreram na audiência. Nos trechos divulgados, o advogado do acusado apresenta fotos pessoais de Mariana postadas no Instagram que não se correlacionam em nada com o processo. Fotos de Mariana de biquini e de lingerie foram usadas pela defesa no processo, dizendo que seriam fotos “ginecológicas”. No decorrer da audiência, o advogado diz que “jamais teria uma filha” do “nível de Mariana”. Ele também afirmou que a vítima estava fazendo um “showzinho” e que o seu “ganha pão era a desgraça dos outros”. A audiência de instrução terminou com Mariana chorando aos soluços, após as várias humilhações que sofrera. A

⁶⁸ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 05 nov 2022.

⁶⁹ VEJA TRECHO QUE MARIANA FERRER CHORA DURANTE AUDIÊNCIA DE ESTUPRO. 1 vídeo (09m01s). Publicado pelo Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wfF2HsxkcDM>. Acesso em: 17 mai. 2022.

postura omissa do magistrado chama atenção no vídeo. O magistrado, que tem o dever de conduzir a audiência de instrução filtrando as perguntas ofensivas, indutivas e sem relação com o caso, poucas vezes interviu.

O mencionado trecho da audiência repercutiu nacionalmente, atingindo diversos canais midiáticos e sendo repudiado por diversos juristas, dentre eles, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, que disse em suas redes sociais: “As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação”⁷⁰. A repercussão foi tamanha que se percebeu a necessidade de, na audiência de instrução e julgamento, zelar pela integridade física e psicológica das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Dessa forma, surgiu o projeto de lei nº 5.096/2020, sancionado em novembro de 2021, que se tornou a “Lei Mariana Ferrer” (Lei federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021). Segundo a Agência do Senado, a matéria da nova lei foi inspirada no comportamento da defesa do acusado, que fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, quando se tratar de crimes sexuais, tanto no rito ordinário (Art. 400-A do Código de Processo Penal) como no rito de tribunal do júri (Art. 474-A do Código de Processo Penal). Também veda a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios ao objeto de apuração nos autos, além de proibir a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) I - **a manifestação sobre circunstâncias ou**

⁷⁰ CENAS DA AUDIÊNCIA DE MARIANA FERRER SÃO ESTARRECEDORAS. *Carta Capital*, 03/11/2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/gilmar-mendes-cenas-da-audiencia-de-mariana-ferrer-sao-estarrecedoras/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) **II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.** (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)⁷¹ (grifo nosso)

Nota-se, assim, que foi preciso um vazamento ilegal⁷² de trechos da audiência de instrução e julgamento, para que uma nova lei surgisse em proteção à mulher nos crimes que atentam contra a dignidade sexual.

Apesar de triste, não é raro ouvirmos relatos de mulheres que se sentiram revitimizadas em audiências nos crimes sexuais e que sentiram, assim como Mariana Ferrer, como se fossem as réus do processo, “com direito à análise minuciosa da sua personalidade e comportamento, assim como se faz no cálculo da dosimetria da pena de condenados”⁷³. A dignidade das vítimas de estupro, que já tinha sido ferida na violência sexual, parece ser novamente violentada nos tribunais. Como visto, antes da Lei Mariana Ferrer (Lei federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021), era comum que as mulheres fossem colocadas no papel de mentirosas e interrogadas como se elas é quem estivessem cometendo um crime e não seu abusador.

O recolhimento testemunhal, mesmo em sede processual, também é desestimulador, ainda mais quando não estão presentes nenhuma mulher na audiência, como ocorreu no caso de Mariana Ferrer. Essa inversão de tratamento do agressor (réu) e da vítima decorre de fatores históricos, culturais, psicológicos e finalísticos, não podendo ser mudada unicamente com alterações legais, mas sim com ensino de gênero nas faculdades de Direito e nos cursos de formação profissional.

⁷¹ BRASIL. CÓDIGO PROCESSUAL PENAL - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 set.2022

⁷² Caso Mariana Ferrer: o estupro (doloso) cometido pelo site The Intercept Brasil. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86521/caso-mariana-ferrer-o-estupro-doloso-cometido-pelo-site-the-intercept-brasil>. Acesso em: 17 mai. 2022.

⁷³ BELLEGARD, Alicia; PACHECO, Ingrid. O caso Mariana Ferrer e a realocação da vítima para o banco dos réus. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336566/o-caso-mariana-ferrer-e-a-realocacao-da-vitima-para-o-banco-dos-reus> . Acesso em: 17 mai. 2022.

O sistema judiciário se revela, então, institucionalmente machista, mesmo q de forma velada, gerando violência institucional contra a mulher e comprometendo a apuração dos crimes de estupro. Para mudar esse cenário não basta somente uma melhora no ensino com perspectiva de gênero para estudantes de Direito, mas sim para toda a população em geral. Não é só o aumento no número de delegadas, investigadoras, juízas, promotoras e defensoras que vai mudar os rumos da investigação e persecução penal nos crimes de estupro, mas sim uma verdadeira mudança cultural da sociedade brasileira fundada na educação. A educação com perspectiva de gênero evita que homens cometam a violência sexual, além de evitar que eles desvalorizem a palavra da vítima ou mesmo as ridicularize. A educação, sob perspectiva da mulher já violentada, também a ajuda a saber como agir depois de um crime tão bárbaro, ou seja, a ajuda a racionalizar a situação e agir se direcionando para uma melhor elucidação do caso: não tomando banho depois da violência sexual, se direcionando à delegacia para uma colheita de testemunho recente, buscando ajuda médica, etc.

3.5 Os *standards* probatórios

Segundo o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse preceito constitucional é a materialização do princípio da inocência, um guia da democracia moderna que norteia o Poder Judiciário. Sendo assim, toda pessoa é inocente até que seja condenada e não caiba mais recursos contra essa decisão.

Primeiramente, é preciso provar a existência do fato, ou seja, provar se houve a conjunção carnal entre o acusado e a vítima, sem o consentimento desta. A constatação da ocorrência desse fato não é suficiente para uma condenação, já que a conduta praticada pelo acusado, para além da sua tipicidade, deve ser também antijurídica e culpável.

Depois, é necessário provar a materialidade. Materializar uma afirmação é torná-la sensível aos sentidos humanos, ou seja, torná-la concreta o suficiente para que possa ser apreciada de forma racional. A materialidade apresenta a “existência real das coisas, que se veem, se apalpam, se tocam, porque se constituem de substância tangível”, como disse Plácido e Silva no renomado livro “Vocabulário Jurídico”⁷⁴.

O problema da comprovação dos crimes de estupro é que acontecem em lugares privados, sigilosos, domésticos, na obscuridade, ao ermo, com ausência de câmera e muitas vezes sem testemunhas. Evidente, portanto, que a produção probatória nesses crimes é deficitária, já que ou não deixa vestígios ou deixa vestígios mínimos.

Acoplado ao dito, ainda existe a grande problemática do exame de corpo de delito, que tem se mostrado inútil, na grande maioria dos casos, por inúmeros motivos. O primeiro e mais frequente motivo é que a grande maioria das vítimas se sentem sujas, acuadas, assustadas, amedrontadas, envergonhadas e isso as impulsiona a, tão logo puderem, tomar banho para se verem livre de qualquer resquício daquela experiência traumática. A violência sexual no estupro é tão grave a ponto da vítima, muitas vezes, se isolar por dias, tentando esquecer o que aconteceu e tentando evitar a realidade que a cerca. Sendo assim, muitas deixam para denunciar a violência sexual dias após o fato, o que torna o exame de corpo de delito inútil.

Entretanto, mesmo se uma mulher vítima de estupro superasse a estatística e denunciasse tão logo fosse estuprada, ainda assim o exame de corpo de delito poderia se mostrar inútil para a prova, ou até mesmo corroborar com uma injusta absolvição. Muitas mulheres, ao se verem na horrível situação de violência sexual, após as negativas verbais ou gestuais, simplesmente paralisam. Após iniciado o ato sexual, muitas não conseguem sequer se mexer ou reagir diante do choque emocional que a situação provoca. Essa

⁷⁴ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 10ª ed. V. II e II. Rio de Janeiro: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 1973, p. 163.

paralisação é explicada pela medicina como uma imobilidade tônica decorrente de uma resposta defensiva involuntária⁷⁵.

Além disso, os estupros sempre são acompanhados de ameaças por parte do violentador, o que pode provocar medo na vítima e a inibir de reagir fisicamente ao estupro, por mais que tenha demonstrado claramente a negativa ao ato sexual. Outra hipótese é da desistência pelo cansaço. A vítima luta com todas as suas forças contra o agressor, mas iniciado o ato sexual, ela acaba desistindo de continuar lutando, já que exaurida física e psicologicamente.

Sendo assim, apesar de realmente haver o estupro, muitas vezes o exame de corpo de delito não consegue detectar grandes machucados ou dilacerações passíveis de interpretações que comprovem o estupro em mulheres maiores de 14 anos. Em crianças, o exame de corpo de delito pode ser mais útil, porque há a possibilidade de se detectar o rompimento do hímen, caso a menina for virgem. Ainda há maior probabilidade de haverem dilacerações no coito vaginal, visto que a vagina de uma criança não foi feita, biologicamente falando, para suportar a introdução peniana de um homem adulto.

Não obstante, em um cenário excepcional, se uma mulher adulta conseguir reagir fisicamente enquanto está sendo estuprada e, ainda, realizar a denúncia tão logo o estupro tenha ocorrido, ainda assim o exame de corpo de delito pode se demonstrar falho, já que é necessária uma violência exacerbada na penetração para ser detectada qualquer dilaceração vaginal. Joana Domingues Vargas comprovou, depois de uma vasta pesquisa realizada em Porto Alegre, no ano de 2002, que as vítimas não apresentavam evidências de violência em 70% dos casos de estupro e atentado violento ao pudor⁷⁶, o que só corrobora que decisões como a mostrada a seguir não devem mais ser reproduzidas: “Se a mulher alega, sem qualquer lesão, ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou

⁷⁵ Dissociação peritraumática. **PROVE - Serviço de Assistência e Pesquisa em Violência e Estresse Pós Traumático - Departamento de Psiquiatria-Escola Paulista de Medicina- UNIFESP**. Disponível em: <https://www.provepsico.com.br/dissociac%CC%A7a%CC%83o-peritraumatica/>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

⁷⁶ VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCrim, 2000.

apenas da força física, suas declarações devem ser recebidas com reserva ou desconfiança.” (TJSP, RT 534/315).

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, alerta à improdutividade do exame de corpo de delito na maioria dos casos, atualmente, entende que é suficiente a palavra da vítima para a comprovação do crime de estupro: “A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal”⁷⁷. De modo semelhante, a ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz decidiu que apesar do exame de corpo de delito se afigurar útil algumas vezes, “são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas”⁷⁸.

Sendo assim, exigir o corpo de delito como prova material é o mesmo que assumir que todas as vítimas reagiram da mesma forma a um crime de estupro e da mais condizente maneira com o irreal. É assumir que todas as vítimas só serão verdadeiras vítimas se não se lavarem depois de uma violência sexual traumática, se dirigirem à delegacia assim que ocorreu, tenham sido estupradas de maneira a dilacerar o órgão vaginal e, ainda, não sentirem medo, nojo, nem vergonha depois da violência que sofreram.

Além da prova da materialidade do fato, é necessário que a defesa prove a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nem sempre é fácil determinar a autoria nos crimes cometidos por desconhecidos da vítima, basta pensar que, nos estupros cometidos em ruas escuras e vazias, não há muitas chances de se descobrir a autoria, a não ser que o criminoso seja pego em flagrante delito. Uma solução da justiça para isso,

⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 8.720-RJ, 6ª Turma, rel. Vicente Leal, 16.11.1999, v.u., DJ 06.12.1999, p. 126.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 287682, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/6/2014

quando possível, é o instituto do reconhecimento de pessoas, mas isso só é possível quando existe um suspeito, o que nem sempre acontece.

Quando o acusado de estupro é um conhecido, a autoria pode ser determinada pelo depoimento das testemunhas, da vítima, do réu e, em alguns casos, pela perícia médico-legal que constata a presença de esperma no corpo da vítima. Entretanto, há uma vasta distância entre a constatação da autoria do ato e a provação de que o ato foi delituoso. Isso porque, quando se torna irrefutável a autoria, principalmente pela presença do esperma no corpo da vítima, o réu alega que a relação sexual foi consensual e o caso acaba controvertido entre a palavra da vítima e a do réu, mas sempre prevalecendo o princípio da presunção de inocência, o que nesses casos, favorece imensamente ao réu. Isso porque, além da dificuldade probatória inerente ao crime de estupro, a memória da vítima é prejudicada pelo trauma sofrido, o que pode provocar um relato imperfeito.

Já o nexos de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente e o resultado criminoso, é mais fácil de ser comprovado. O crime deve se situar dentro da linha de desdobramento causal da conduta do acusado: é como se o crime naqueles termos, condições e agente envolvidos só existisse, porque o criminoso desenvolveu uma determinada conduta. Em outras palavras, a conduta do agente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso resulta no crime de estupro.

Vinculado ao nexos de causalidade, está a demonstração do elemento subjetivo do agente, ou seja, o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar determinada conduta. O agente tem perfeito conhecimento que o comportamento é ilícito (elemento cognitivo ou intelectual), mas decide realizá-lo mesmo assim (elemento volitivo). Nesse sentido, o Código Penal preceitua, no inciso I do artigo 18, que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, não basta que a autoria, a materialidade, o nexos causal e a reprovabilidade da conduta sejam provadas, é necessário provar também a demonstração do elemento subjetivo.

Esses são os elementos mínimos para a condenação do acusado e tudo deve ser maciçamente provado, sob pena de se contrariar o artigo 386 do Código de Processo Penal⁷⁹. Caso o juiz entenda que há insuficiência de provas para uma condenação, o réu será absolvido da acusação, já que o princípio da prevalência do interesse do réu determina que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sentença, impera-se a absolvição (*in dubio pro reo*).

Sendo assim, por mais que o crime de estupro tenha ocorrido, a punição não é tão fácil de ser decretada, já que provar que um estupro aconteceu é bem mais complexo do que parece: “em concordância com Ardaillon e Debert (1987), Pimentel, Schristzmeier e Pandjarjian (1998) e Vargas (2000), é visível a dificuldade de se obter a condenação do agressor devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas.”⁸⁰. A resolução de crimes inerentes à memória, como é o estupro, é complicada justamente por depender de algo imperfeito e que pode ser influenciado por fatores internos (psicológicos) e externos (sugestionabilidades). Por isso, o atual tempo de recolhimento das provas testemunhais é muito tardio, o que fomenta as falibilidades da memória.

⁷⁹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, 1941)

⁸⁰ COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 32.

4 A BUSCA PELA VERDADE DOS FATOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Avaliar um processo com perspectiva de gênero não é tirar a imparcialidade do juiz, mas resgatá-la. Os estereótipos prejudicam a imparcialidade do juiz, prejudicam que ele veja a situação como terceiro no processo e favorecem um julgamento carregado de vieses machistas. Portanto, propor um julgamento sem a influência cultural e subconsciente da construída hierarquia de gênero é propor um julgamento imparcial. A justiça só pode ser feita quando o órgão decisório não avalia a situação com um olhar contaminado de pré-julgamentos fundados em estereótipos sociais.

É certo que não se muda uma cultura secular subitamente, mas é preciso iniciar essa mudança com ações concretas, perenes e conectadas. Primeiramente, é preciso entender que ir no encalço da verdade com perspectiva de gênero nos julgamentos nada mais é do que assumir a corresponsabilidade dos órgãos judiciários nos alarmantes índices de subnotificação e de arquivamento de casos de estupro. Nos termos da cartilha “Julgamento com Perspectiva de Gênero” da Associação dos Juízes Federais do Brasil, julgar com perspectiva de gênero é:

Adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres⁸¹.

É urgente diagnosticarmos as camadas sobrepostas de discriminação e de violências, admitindo que elas influenciam os julgamentos que envolvem crimes sexuais e de violência contra a mulher.

⁸¹ JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas, 2020. ISBN: 978-65-86708-11-0 1. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

4.1 Interfaces entre a Ciência e o Direito

Demonstrado como a elucidação dos fatos é gravemente prejudicada pela busca da verdade sem perspectiva de gênero, é necessário que as ferramentas do direito probatório se adaptem para realmente evitar a absolvição de culpados e a condenação de inocentes.

Nesse sentido, é preciso repensar sobre a visão muito usual de que a aplicação do direito e de suas normas deve ser independente de outras áreas de conhecimento. O intercâmbio entre o Direito e outras ciências permite um elo muito mais confiável entre as provas, o processo penal e a verdade, além de se mostrar uma alternativa a fim de que seja cada vez mais possível produzir provas que ultrapassem o exigido *standard* probatório:

A arte da administração da prova no contexto jurídico deve ser desenvolvida a partir de um diálogo com outras ciências. O direito não pode se enclausurar num método “estritamente jurídico” de determinação dos fatos. Nossos tribunais não podem continuar a dar de ombros às conquistas de outras áreas de conhecimento, como se, sob a escusa de um livre convencimento, houvesse licença para determinar fatos de modo absolutamente ultrapassado e inaceitável, ergo, irracional⁸².

O Direito não deve lidar com todas as situações de modo independente. Deve-se admitir que, assim como a formulação e a aplicação das leis sofre interferências externas, a colheita dos testemunhos também sofre. Urge admitir que o Direito não é solitário, mas sim gravitado por outras ciências.

Portanto, a produção de provas nos crimes de estupro deveria levar em conta a Psicologia do Testemunho, procedimento realizado por psicólogos que ajudam a testemunha a resgatar a memória. São feitas padronizações de procedimentos da coleta e da análise das informações dadas pelos falantes que impedem a deterioração da memória com os estímulos externos.

⁸² MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>. Acesso em: 29 out. 2022.

Atualmente, em sua maioria, a transcrição do depoimento é feita de modo deficitário, visto que se transcreve só a resposta e não a pergunta feita à vítima no interrogatório, por exemplo. O fato é que a formulação de perguntas e até a entonação de como é feita a pergunta pode danificar a memória, ao invés de resgatá-la. Assim, a elucidação dos fatos não é só obscurecida, como impossibilitada.

O artigo “A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho”⁸³, publicado na Revista Brasileira de Políticas Públicas atenta para a irresponsabilidade de manter a colheita de testemunho da forma como é atualmente. É demonstrado que a alteração de uma única palavra na formulação da pergunta pode ser suficiente para alterar a memória das testemunhas. O artigo mostra uma pesquisa empírica em que os participantes assistem a um vídeo e são questionados “a que velocidade os carros estavam quando se encostaram?”. Eles responderam, em geral, “50km/h”. Por outro lado, participantes responderam, em média, “65 km/h” quando foram questionados “a que velocidade os carros estavam quando se esmagaram?”. Percebe-se que a memória dos participantes é alterada pela alteração da palavra “encostaram” por “esmagaram”, o que prejudica um senso comum de quanto era a real velocidade.

O mesmo ocorre em diversas outras perguntas realizadas durante o Inquérito Policial e durante a Audiência de Instrução e Julgamento. Assim, a Psicologia do Testemunho evita a criação de falsas memórias e, portanto, evita as contradições de informações que foram induzidas pelas perguntas, já que “apenas uma pergunta mal elaborada pode ser o suficiente para que a memória original da testemunha seja alterada de forma permanente.”⁸⁴

⁸³ AVILA, Gustavo; STEIN, Lilian; CECCONELLO, William. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p.1058, ago., 2018.

⁸⁴ *Ibidem*.

Outro exemplo dado no Artigo⁸⁵ reflete que as falsas memórias podem ser facilmente acopladas à original. Isso porque, depois de incorporadas, o cérebro não consegue distinguir qual memória foi criada durante o evento traumático e qual memória foi criada depois dele por meio de estímulos externos. O Artigo relata um experimento em que se contratou um falso participante, que se passaria por testemunha. No experimento, os participantes assistiram ao vídeo de um roubo de carro realizado por um homem sem tatuagens e careca. A testemunha falsa foi orientada a dizer, na frente das outras testemunhas, que o assaltante tinha uma tatuagem no pescoço, mesmo não tendo. Após somente uma semana da visualização dos vídeos, os mesmos participantes foram submetidos a um procedimento de reconhecimento. Colocaram oito homens carecas, dentre eles estava o assaltante do vídeo. 43,8% dos participantes erraram o reconhecimento e apontaram como “criminoso” o suspeito inocente que possuía tatuagem no pescoço. Do total, somente 34% acertou o verdadeiro “criminoso”: careca e sem tatuagens.

O experimento prova o quanto a sugestibilidade das perguntas e os estímulos externos interferem e modificam a memória, porque não há uma recuperação estática da memória. “A memória humana é maleável, e, durante a recuperação, além de reforçadas novas informações, podem ser agregadas à recordação original do fato”⁸⁶.

Sendo assim, estímulos externos, após o evento, são extremamente prejudiciais e contaminam a prova, contaminando também a resolução do conflito. Essas interferências externas são inevitáveis, porque não se pode isolar a vítima de outras pessoas, mesmo que das testemunhas, até porque a vítima precisa de apoio e aconchego em um momento tão difícil como é o momento posterior a um estupro.

⁸⁵AVILA, Gustavo; STEIN, Lilian; CECCONELLO, William. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p.1058, ago., 2018..

⁸⁶ *Ibidem*.

Por isso, uma das maneiras de amenizar a contaminação da memória é a produção de prova testemunhal única e antecipada, de modo a estar bem próxima a data dos fatos. Contrariando décadas de pesquisas mundiais da psicologia, a Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça explica que não é possível a antecipação de provas com fundamento pelo mero decurso do tempo. Entretanto, podendo antecipar a Audiência de Instrução e Julgamento, como ocorre na produção antecipada de provas, por que não fazê-lo?

Não é a repetição de interrogatórios, como é feito hodiernamente, que faz uma memória mais forte. O que faz uma memória mais forte e confiável é a metodologia aplicada para a recuperação da memória. A repetição excessiva pode, inclusive, deteriorar a mente e prejudicar ainda mais a elucidação dos fatos. É urgente que se considere as interfaces entre ciência e Direito, pois a memória humana é incapaz de conservar seus registros infundavelmente, já que os neurônios da memória, assim como qualquer outro, se degradam com o tempo.

Dentre outras coisas, a Psicologia do Testemunho produz métodos que envolvem o estudo da filosofia da mente, da epistemologia jurídica e da psicologia moral. A Psicologia Comportamental também é muito envolvida, pois analisa os modelos de conduta e de ação e, só então, elabora as questões de forma correta para a vítima, evitando a sugestibilidade. Também estuda a melhor valoração das respostas, sempre atuando de forma convergente à solução do conflito comprometida com a busca pela verdade. Atuam de forma a diagnosticar se a sua memória compreendeu algo ou foi se foi levada a compreender algo.

Portanto, a aceitação da interferência da ciência psicológica no Direito aumenta o grau de corroboração do testemunho, o que aumenta o grau da fiabilidade do Contexto de Descoberta, provocando uma decisão mais segura e estável.

Outro mecanismo de buscar a verdade dos fatos com perspectiva de gênero é admitir que a educação jurídica deve ser politicamente engajada desde a faculdade. Não é correto maquiar que o sistema jurídico é igualitário e ensinar, nas faculdades, somente um ensino

técnico e irrefletido. Não se deve criar operadores do Direito, mas sim pensadores do Direito.

Além disso, é necessário que se dê espaço para diferentes grupos sociais ocuparem espaços de poder, para que suas perspectivas e pontos de vista sejam disseminados, fazendo com que a atual uniformização de pensamentos injustos seja descaracterizada e repensada. Inserir as minorias sociais em espaços de poder é dar mais chances de transformação social e mais chances de inserção de perspectiva de gênero nas leis e julgamentos.

Para além do academicismo, analisar o Direito com perspectiva de gênero é realizar uma mudança sistemática do machismo estrutural. Não se pode mais aceitar investigações e produções probatórias isentas de perspectiva de gênero, os agentes policiais não devem olhar para o comportamento do acusado a fim de corroborar com a palavra da vítima nem olhar para a vítima buscando a mentira em suas palavras, mas sim olhar para a situação de forma imparcializada. É preciso que a forma que as provas são investigadas mude para que exista reais chances, desde o início, da palavra da vítima ser corroborada por outras provas.

Além disso, é necessário um filtro de apresentação probatória nos casos de crimes contra a dignidade sexual. A própria apresentação de determinadas provas para o juiz já gera a possibilidade de parcialidade, como aconteceu no caso de Mariana Ferrer, no qual o advogado apresentou, nos autos, uma foto da vítima de biquíni a fim de corroborar com a tese de personalidade desviada da vítima. Outro exemplo é a apresentação de carta psicografada quando se sabe que o juiz é espírita. Por mais que o juiz indefira a prova, a prova é potencialmente perigosa para influenciar os juízes espíritas, urgindo, portanto, um filtro do que se é razoável ou não apresentar ao julgador do caso.

Para a reconstrução dos fatos em juízo de forma mais fidedigna com os reais acontecimentos também é necessário evitar as injustiças testemunhais. É preciso uma

“filtragem epistêmica”⁸⁷, por parte do julgador ou da julgadora, que seja capaz de enxergar a prova no contexto jurídico com perspectiva de gênero, sempre com autocrítica. O julgador e a julgadora devem se perguntar se as experiências pessoais deles estão influenciando na análise do que foi relatado pelos falantes, se estão ignorando as dinâmicas de poder de gênero inseridas no caso, se estão menosprezando algum elemento de prova importante por influência de suas vivências pessoais, ou mesmo se estão supervalorizando um elemento de prova que é insignificante, somente por estereótipos prévios, como acontece quando se conclui ser contraditório o depoimento da vítima só por ela dizer que foi estuprada “de cócoras” em uma fase processual e, em outra, dizer que foi estuprada deitada. Caso o(a) julgador(a) seja atento aos questionamentos supracitados, ele(a) será um(a) “Agente Virtuoso”:

De acordo com o tipo de cognitivismo que surge da tradição da virtude na ética, o agente virtuoso é marcado pela posse de uma capacidade de julgamento perceptivo moral. Ele é alguém que, graças a uma "educação" moral adequada ou (como eu preferiria) uma socialização moral adequada, passou a ver o mundo em cores morais. Quando ele é confrontado por uma ação ou situação com um certo caráter moral, ele não precisa descobrir que a ação é cruel ou bondosa ou caridosa ou egoísta; ele só vê assim. Ora, esse tipo de julgamento perceptivo é espontâneo e irrefletido; não envolve argumentação ou inferência por parte do agente. A capacidade perceptiva do agente virtuoso é explicada em termos de uma sensibilidade às características moralmente salientes da situação que o confronta.⁸⁸ (tradução nossa).

Explicando melhor, os “Agentes Virtuosos” são todos aqueles que adotam uma postura de julgamento não inferencial, ou seja, que adotam uma postura perceptiva, atenta à filtragem crítica do que lhe é dito sem que percepções pré-concebidas atrapalhem a análise do relato do falante. O Agente Virtuoso já é tão treinado a se perceber no mundo que questiona, automaticamente, suas próprias verdades e conclusões, sem precisar de grandes esforços pessoais para isso. Da mesma maneira que as pessoas que cometem injustiças epistêmicas raciocinam, automaticamente, de modo preconceituoso ao ouvir o falante, os “Agentes Virtuosos” raciocinam, automaticamente, de maneira crítica e

⁸⁷ MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁸⁸ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Editora Oxford University Press, 2007, p.72.

reflexiva. Assim, as injustiças epistêmicas testemunhais são evitadas quanto mais se desenvolve percepções críticas e quanto mais se desenvolve uma sensibilidade testemunhal, já que a percepção do falante como digno de confiança fornece a motivação necessária para aceitar o que o falante fala sem ideias pré-concebidas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, inclusive, sugere um passo a passo para a atuação do magistrado e da magistrada em casos que envolvem as mais diversas violências de gênero: físicas, sexuais, psicológicas, financeiras, etc. Esse protocolo, fruto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n.27, é (ou deveria ser) amplamente utilizado nas decisões judiciais, até porque, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal recomendou seu uso para todos os casos que envolvam perspectiva de gênero.

O primeiro passo do protocolo é denominado “Primeira aproximação com o processo” e sugere que se faça o esforço de identificar se existe alguma desigualdade sistêmica no caso que coloque as partes em diferentes patamares. O olhar sobre as partes deve ser horizontalizado e não verticalizado. Ou seja, “é preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”⁸⁹ para que, assim, se comece a analisar o caso com ambos no mesmo patamar.

Depois da identificação do contexto em que o caso é inserido, o segundo passo se inicia. O segundo passo determina que os caminhos da persecução penal não podem ser lugares de embaraço e de constrangimento para a vítima de violência. É necessário que todos os atores judiciais, sejam magistrados, promotores, defensores, servidores, estejam atentos para que, por exemplo, a audiência de instrução e julgamento seja um lugar seguro para a vítima. Para isso, deve-se prestar atenção nas desigualdades sociais, biológicas, e psicológicas existentes entre o acusado e a vítima, além de empregar esforços para

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

corrigir essas desigualdades. Um excelente exemplo de atenção à inclusão de gênero é quando a vítima está grávida: seu depoimento deveria ser assistido por profissionais da saúde, deveria haver pausas caso a audiência fosse longa, dentre outras medidas. Ademais, deve-se prestar atenção para não violar a intimidade da vítima desnecessariamente, como ocorreu no caso de Mariana Ferrer, e também para cuidar se as perguntas à vítima são respeitosas e claras. Todas essas medidas ajudam na elucidação de um caso por tornarem a audiência um ambiente confortável para a vítima livremente se expressar.

O terceiro passo se preocupa em proteger a vítima, em perceber se a vítima precisa de alguma assistência, como por exemplo, medidas médico-paliativas ou até mesmo se ela sabe de seus direitos, como o direito à interrupção da gravidez (art. 128, II do Código Penal⁹⁰). Esse passo lembra que, nos termos da Lei Maria da Penha, é dever de todos proteger vítimas em situação de urgência e risco de vida. Sendo assim, se o violentador sexual da vítima morar com ela ou a ameaçar, é imprescindível que o juiz adote medidas que a protejam.

O quarto passo, denominado “a instrução processual”, admite que a audiência de instrução e julgamento também é contaminada pela dinâmica do poder de gênero:

A audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas.⁹¹

⁹⁰ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.** II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1941)

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

O protocolo conclui que para transformar a audiência em um local de ampla produção da verdade é necessário identificar as barreiras institucionais de gênero e barrá-las.

O quinto passo chama a atenção para o fato de que a valoração de provas e identificação de fatos pode estar contaminada com a visão de mundo do julgador. Propõe perguntas que o julgador deve fazer a ele mesmo antes de valorar ou não uma prova, como por exemplo: “Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).”. Atenta, ainda, para a importância de se dar especial relevo à palavra da vítima e que se desconstrua preconceitos de gênero, tais quais sobre mulheres serem manipuladoras, vingativas e interesseiras.

O sexto passo discute o controle de convencionalidade do sistema normativo interno, ou seja, a verificação das leis vigentes no momento do fato. Analisa-se se as leis atuais correspondem com a normativa constitucional e se tais leis são adaptadas aos tratados internacionais que o Brasil assinou. Em outros termos, seria “tomar conhecimento dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso”. Assim, a interação entre dois ou mais fatores sociais que definem uma pessoa deve ser levada em consideração, deve se ter atenção para as características interseccionais que a acometem, tais como a raça, a etnia, a idade, etc.

O último passo é a interpretação e aplicação do direito atenta ao gênero, ou seja, é a necessidade de se reconhecer as assimetrias de poder e buscar formas que não subordinem pessoas baseando-se nos estereótipos de gênero.

O protocolo alerta que princípios e conceitos são definidos a partir da perspectiva de quem julga o caso e que, por isso, há a manutenção da hierarquia de gênero, caso o magistrado ou a magistrada não estejam atentos a isso. Segundo o protocolo: “caso o(a) julgador(a) identifique que a norma jurídica produz consequências desiguais para alguma

das partes conforme o seu gênero, poderá adotar a opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório”⁹².

4.2 Aplicabilidade dos mecanismos processuais da Lei 13.431/17 a todos os crimes de estupro.

*“Não basta que todos sejam iguais
perante a lei, é preciso que a lei seja igual
perante todos”*

(Salvador Allende)

Como já problematizado, a maioria das leis não foram criadas sob perspectiva de gênero, o que gera um déficit na reconstituição dos fatos no processo penal. A formulação das leis também é contaminada pela lógica da utilidade (razão material), afinal, o Direito é servo das opiniões do julgador e o julgador justifica sua opinião através do Direito.

Sendo assim, o Direito e as leis servem para manter o *status quo* de quem está no poder, afinal, como disserta Bordieu⁹³, o Direito é um instrumento de produção e manutenção da ordem social, é um instrumento de normalização por excelência, um instrumento dócil e flexível para quem detêm o poder. Posto isso, as próprias sistemáticas investigativas e processuais alimentam a injustiça epistêmica testemunhal nos casos de estupro.

O próprio Código Processual Penal não foi escrito sob ótica de isonomia de gênero, não levando em consideração, por exemplo, que determinados crimes, como o estupro,

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹³ Apud COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 80 e 195.

são mais dependentes da memória que outros. O fato é que a sistemática processual, além de contribuir com o descrédito em relação à palavra da vítima, também dificulta a produção probatória. Definir uma mesma persecução penal para todos os crimes, independentemente das condições que estejam, dificulta a elucidação dos fatos em crimes dependentes do relato da vítima, como é o caso dos crimes de estupro.

Pensando nisso, felizmente, o legislador entendeu a vulnerabilidade da produção probatória nos crimes de estupro, porém, limitou a proteção legal às crianças e adolescentes. A Lei 13.431/17 inovou legislativamente ao criar os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, a fim de evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes e respeitar o princípio da proteção.

A escuta especializada, nos termos do artigo 7º da referida lei, é “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”⁹⁴. Em outras palavras, é uma espécie de entrevista em que o menor relataria a situação de violência perante órgão da rede de proteção, formado por profissionais da educação e da saúde, conselheiros tutelares, serviços de assistência social, dentre outros⁹⁵. O objetivo da escuta especializada seria evitar qualquer tipo de opressão ou coação, além de deixar a criança mais confortável ao falar sobre assuntos tão delicados e que geraram traumas inimagináveis.

A fim dos mesmos objetivos, a criança é submetida ao procedimento do depoimento especial, que é, nos termos do artigo 8º da Lei 13.431/17, “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.html> . Acesso em: 17 set. 2022.

⁹⁵ Escuta especializada X Depoimento especial. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>>. Acesso em: 17/09/2022.

policial ou judiciária.”⁹⁶. Nos termos da referida lei, o depoimento especial é realizado com auxílio de assistente social ou psicólogo e em local acolhedor que garanta a privacidade da vítima ou da testemunha.

A lei foi certa nesse quesito, já que inexistiam salas específicas para a realização de oitivas e interrogatórios, bem como para o reconhecimento de suspeitos. Uma sala de entrevistas é um ambiente que, além de visar à segurança e ao conforto da vítima ou da testemunha, possibilita o controle acerca de estímulos que possam interferir, como os relativos ao ambiente ou exposição ao relato de outras testemunhas. Além disso, um ambiente acolhedor impulsiona uma colheita testemunhal efetivamente cognitiva e segura, já que as testemunhas se sentem confortáveis em detalhar tudo que sabem. A vítima é resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. A vítima contará livremente sobre a situação de violência sexual que sofreu ao juiz e um profissional especializado poderá intervir quando necessário para elucidar fatos. O Ministério Público e a defesa, após o depoimento da vítima, poderão formular perguntas, mas será o profissional especializado que as transmitirá à vítima com linguagem apropriada, a fim da melhor compreensão da pessoa que acabou de ser ofendida sexualmente.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt⁹⁷, medidas para evitar as vitimizações secundárias nas crianças e adolescentes são imprescindíveis, já que as violências institucionais produzidas pelos agentes públicos dificultam ou até mesmo inviabilizam o processo de superação do trauma gerado pelo crime sexual. Essa vitimização secundária aumenta o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal não só pelo ofendido, mas também pela sociedade, que assiste a forma que a criança ou adolescente estuprada é tratada. Bittencourt complementa que é necessário um sistema investigativo

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.html> . Acesso em: 17 set. 2022.

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.216.

penal que trate a vítima com mais humanidade e que a busca incessante pela reprodução dos fatos não pode ser justificativa para desumanizar crianças e adolescentes:

A ausência de outras provas ou a impossibilidade de produzi-las com a idoneidade que exige uma decisão acusatória tampouco justificam que se revitimize os infantojuvenis que não podem ser duplamente punidos pela incompetência ou ineficiência do sistema repressivo penal. Em outros termos, que o Estado cure suas chagas buscando aprimorar seu sistema investigativo penal, sem, contudo, punir duplamente os infantojuvenis a quem a Constituição Federal assegura proteção especial.⁹⁸

Da mesma forma que as crianças e adolescentes não devem ser desumanizadas para a reprodução dos fatos, as mulheres maiores de 14 anos também não deveriam ser. Da mesma forma que as vítimas abrangidas pela referida lei precisam de um lugar seguro, confortável e apropriado para relatar a situação de violência, as mulheres adultas também precisam.

As vítimas de estupro, mesmo que adultas, também precisam relatar a violência que sofreram para pessoas preparadas e confiáveis, como acontece na escuta especializada, na qual é disponibilizado um órgão da rede de proteção formado por psicólogos, profissionais da saúde, servidores da assistência social, dentre outros. As mulheres que sofreram um trauma tão violento quanto é o estupro também precisam de ajuda e de se sentir protegidas, até mesmo para relatar de forma mais clara e lúcida sobre o acontecido.

Após um trauma, muitas pessoas acabam sofrendo com bloqueios de memória, não se lembrando de detalhes cruciais para uma investigação criminal. Com a escuta especializada, não só se evitaria a vitimização secundária, como também ajudaria na melhor elucidação dos fatos, já que os agentes especializados ajudariam no resgate da memória.

⁹⁸ BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.219.

Ademais, o mecanismo do depoimento especial também deve ser aplicado nos crimes de estupro, independentemente do gênero ou idade da vítima, principalmente, porque as perguntas da defesa e do Ministério Público, quando intermediadas por especialistas, são feitas de modo a preservar a integridade psicológica da vítima. Caso houvesse qualquer adaptação prejudicial à elucidação do fato, o juiz pediria para reformular a pergunta, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa. Portanto, ao tornar a pergunta menos ofensiva e mais clara, os fatos seriam elucidados mais rapidamente e de forma mais sincera, já que a vítima se sentiria confortável.

Além de todos esses benefícios, ainda teria uma melhor preservação da qualidade da prova, levando em consideração que o depoimento especial é feito próximo à data do fato delitivo⁹⁹. Essa agilidade na resposta estatal frente à representação da vítima evita esquecimentos de detalhes relevantes sobre o fato, evita a possibilidade de contaminação do relato por interferências externas e evita a criação de falsas memórias.

Por fim, é claro que a vítima de estupro seria consultada anteriormente para escolher se quer ou não a utilização desses mecanismos, haja vista a resolução do crime estar completamente atrelada ao depoimento da vítima, que deve ser feito do modo mais confortável possível.

⁹⁹ Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia..>>. Acesso em: 18 set. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda mulher tem medo de ser estuprada. Toda mulher tem medo de ser estuprada e ser lida como mentirosa por isso. É no medo que todo o problema deste Trabalho de Conclusão de Curso começa e é na esperança que ele termina, já que buscou dar visibilidade ao tema a fim de que novas soluções jurídicas e legislativas decorram das reflexões aqui traçadas.

Para o gênero feminino, o medo do estupro é algo constante e banalizado. Desde crianças, é como se sempre devessem caminhar descalças sob cacos de vidro, tentando desviar deles, enquanto assistem os demais andando livremente com seus sapatos resistentes sob um chão liso e seguro. As meninas percebem, desde cedo, que são mais vulneráveis que os meninos, já que elas andam descalças. Mais tarde percebem que são justamente as pessoas calçadas os seus possíveis violentadores. Percebem que são eles os que podem machucá-las com os cacos de vidro que, desde tão novas, desviam ou tentam desviar. Depois percebem que, caso sejam machucadas, são prontamente culpabilizadas por não terem desviado dos cacos de vidro, enquanto as pessoas que os colocaram ali ou as pessoas que as deixaram descalças recebem, de imediato, a presunção de inocência.

Foi com essa reflexão que surgiu o meu interesse pelo tema. Percebi que a palavra da vítima nos casos de estupro é muito descredibilizada. Os ouvintes de um relato de estupro vedam a presunção de veracidade à palavra da vítima. Em outros termos, antes mesmo de uma análise limpa e racional, há o inconsciente social dizendo que a vítima de estupro é mentirosa. Nestes termos, a presente pesquisa conclui que, durante a persecução penal, há concretos indícios de não haver uma investigação dos fatos atrelada com a busca pela verdade, mas sim uma minuciosa investigação de em quais partes do relato a vítima estaria mentindo. Por mais “invisível” que seja esse procedimento, a vítima, desde o início, se torna a investigada, sendo colocada no banco das “rés mentirosas e vingativas”. Dessa maneira, a investigação é realizada como se a real vítima do caso fosse o acusado e não a pessoa que o denunciou.

Esse descrédito em relação à palavra da vítima é completamente relacionado ao poder de gênero, construído por culturas seculares e que influenciam as análises das provas e o raciocínio do julgador, o que responde à pergunta e à hipótese da presente pesquisa. Sendo assim, apesar das mulheres falarem, é o homem quem segura o microfone. O processo penal hodierno acaba por revitimizar as vítimas que deveria zelar, tornando a balança de Themis¹⁰⁰ sempre desequilibrada, porque os estupradores impunes perpetuam o privilégio de viver em sociedade, enquanto as mulheres estupradas perdem o direito de viver livre em sociedade.

O trabalho deu visibilidade ao fato das próprias mulheres não se sentirem seguras para denunciar o crime de que foram vítimas, já que muitas acreditam que nada vai acontecer com seu violentador e que sofrerão injustiças epistêmicas testemunhais durante o processo. Essa desconfiança nas instituições acaba por subnotificar vários casos de estupro e a realização da justiça se torna, portanto, seletiva. A dificuldade probatória não é superada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo ignorada pelos legisladores e magistrados, havendo uma conformação com um sistema imperfeito de produção de provas.

A presente pesquisa finaliza com a impactante reflexão de que, supondo que se demore duas horas para ler por completo o presente trabalho e considerando que há um estupro a cada dez minutos no Brasil, doze pessoas foram estupradas durante a leitura. Posto isso, faz-se urgente uma séria reflexão acerca do tema no meio jurídico.

¹⁰⁰ “Na mitologia grega, Themis é filha de Urano (Céu) e de Gaia (Terra) e representa a personificação da justiça. A deusa exibe uma balança (que simboliza o bom senso e equilíbrio nos julgamentos) e uma espada (que reflete a força de suas decisões).” (CONHEÇA, 2018)

REFERÊNCIAS

5. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. 1 vídeo (23m17s). Publicado pelo CEAF MPRS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8W4wyq2iLAI>. Acesso em: 17 mai. 2022.

ABAKAN, Ayca; Psiquiatra explica como funciona a mente de um estuprador. **BBC NEWS BRASIL**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/190217_gch_mente_estuprador_aa_cc . Acesso em: 26 out. 2022.

ACAYABA, Will. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha. G1 Portal de Notícias, 2016. Disponível: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

AGORIST, Matt. Novo rabino-chefe do exército israelense diz que soldados podem estuprar mulheres árabes para elevar a moral. **Livre Pensamento**, 2016. Disponível em: <https://livrepensamento.com/2016/07/19/novo-rabino-chefe-do-exercito-israelense-diz-que-soldados-podem-estuprar-mulheres-arabes-para-elevar-a-moral/>. Acesso em: 27 out. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

AVILA, Gustavo; STEIN, Lilian; CECCONELLO, William. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p.1058, ago., 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BELLEGLARD, Alicia; PACHECO, Ingrid. O caso Mariana Ferrer e a realocação da vítima para o banco dos réus. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336566/o-caso-mariana-ferrer-e-a-realocacao-da-vitima-para-o-banco-dos-reus> . Acesso em: 17 mai. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **A Treatise on Judicial Evidence. Extracted from the manuscripts of Jeremy Bentham**. Esq. by M. Dumont. London: Messrs. Baldwin, Cradock, and Joy, Paternoster-Row, 1825, p. 2.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.216.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4 - dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.219.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Código Processual Penal - Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em [13/09/2022](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 17 set.2022.

BRASIL. **Lei nº14.245, de 22 de novembro de 2021.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm . Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 2. ed. atualizada e ampliada. Brasília: Ministério da Saúde. 2005. Disponível em: Acesso em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_vio_ta_2005_violencia_sexual_contra_mulheres_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 287682, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/6/2014.

BROWNMILLER, Suzan. *Against our will: men, women and rape*. Nova York: Editora Ballantine Books, 1993.

CAMPOS, Andrea. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, ago. 2016, p. 1 a 13.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV** [online]. 2017, v. 13, n. 3, p. 981-1006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>>. Acessado em: 26 out. 2022.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o Arquivamento do Inquérito Policial: requisitos e controle judicial (estudo de caso). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 83, p. 322-349, mar./abr. 2010, p. 340.

Caso Mariana Ferrer: o estupro (doloso) cometido pelo site The Intercept Brasil. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86521/caso-mariana-ferrer-o-estupro-doloso-cometido-pelo-site-the-intercept-brasil>. Acesso em: 17 mai. 2022.

CENAS DA AUDIÊNCIA DE MARIANA FERRER SÃO ESTARRECEDORAS. **Carta Capital**, 03/11/2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/gilmar-mendes-cenas-da-audiencia-de-mariana-ferrer-sao-estarecedoras/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

Conheça o significado dos principais símbolos da advocacia. Certisign, 2018. Disponível em: <https://blog.certisign.com.br/conheca-o-significado-dos-principais-simbolos-da-advocacia->

[1/#:~:text=Themis%20ou%20T%C3%A7%C3%A3o%20de%20suas%20decis%C3%B5es](https://blog.certisign.com.br/conheca-o-significado-dos-principais-simbolos-da-advocacia-1/#:~:text=Themis%20ou%20T%C3%A7%C3%A3o%20de%20suas%20decis%C3%B5es)). Acesso em: 23 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

– Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CORNELLI, Marcela. Brasil tem somente 404 delegacias de atendimento à mulher, segundo o IBGE. **SINTRAJUSC, s.d.** < [COULOURIS, Daniella. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. Tese \(Doutorado em Sociologia\) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.](https://www.sintrajusc.org.br/brasil-tem-somente-404-delegacias-de-atendimento-a-mulher-segundo-o-ibge/#:~:text=Brasil%20tem%20somente%20404%20delegacias%20de%20atendimento%20%C3%A0%20mulher%2C%20segundo%20o%20IBGE,-Por%20Marcela%20Cornelli&text=Segundo%20pesquisa%20do%20IBGE%2C%20apenas,mais%20de%20500%20mil%20habitantes.> . Acesso em: 17 set. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

COULOURIS, Daniella. **Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1º ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

Dissociação peritraumática. **PROVE - Serviço de Assistência e Pesquisa em Violência e Estresse Pós Traumático - Departamento de Psiquiatria-Escola Paulista de Medicina- UNIFESP.** Disponível em: <https://www.provepsico.com.br/dissociac%CC%A7a%CC%83o-peritraumatica/>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

EISEN, Mitchell L. et al. *I think he had a tattoo on his neck: how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions*. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017.

Escuta especializada X Depoimento especial. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>>. Acesso em: 17 set. 2022.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 29;

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense- Universitária, 1975.

FRICKER, Miranda. *Why female intuition?*. **Taylor & Francis Online**, 1995. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09574049508578239>>. Acesso em: 28 set. 2022.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Editora *Oxford University Press*, 2007.

Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 2019.

Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia..>>. Acesso em: 18 set. 2022.

HERMAN, Dianne F. The rape culture. In: FREEMAN, Jo. (Ed.). Women: a feminist perspective. 3. ed. CA: Mayfield, 1984.

Índia é o país mais perigoso do mundo para as mulheres. **VEJA**, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/india-e-o-pais-mais-perigoso-do-mundo-para-as-mulheres/> . Acesso em: 27 out. 2022.

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, São Paulo: Migalhas, 2020. ISBN: 978-65-86708-11-0 1. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

LIMA, Amanda; LIMA, Caroline; RIBEIRO, Lara. O machismo institucional e suas consequências na apuração do crime de estupro. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 2, n. 31, out. e nov., 2021. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1304#:~:text=Por%20fim%2C%20%C3%A9%20feita%20uma,no%20que%20diz%20respeito%20%C3%A0.>

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>. Acesso em: 29 out. 2022.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 16 mai. 2022.

MILLER, T. Christian; ARMSTRONG, Ken. Uma jovem de 18 anos disse que foi atacada com uma faca. Então ela disse que tinha inventado. É aí que nossa história começa. **ProPublica e The Marshall Project**, 2015. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/false-rape-accusations-an-unbelievable-story>>. Acesso em: 17 set. 2022.

Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, 2019. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html>>. Acesso em: 20 set. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 23.

O’ BRIEN, Patrícia. A história da cultura de Michel Foucault. In: HUNT, Lynn. A nova história cultural. São Paulo: Martins Fontes, p. 33-63, 2001.

ORTEGA, Flávia. Nova Lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano>>. Acesso em: 17 set. 2022.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2019, p. 31

RODRIGUES, Leo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>. Acesso em 17 set. 2022.

ROSA, Gabriella. **O estupro como instrumento de guerra: a gradual evolução da criminalização da violência sexual no direito penal internacional**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

SANCIONADA LEI MARIANA FERRER, QUE PROTEGE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS EM JULGAMENTOS. **Agência Senado**, 23/11/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 10ª ed. V. II e II. Rio de Janeiro: Editora Forense Jurídica - Grupo Gen, 1973, p. 163.

SOARES, Nana. Pesquisa: 67% dos brasileiros acham que violência sexual acontece porque homem não controla impulsos. Estadão, 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/pesquisa-67-dos-brasileiros-acham-que-violencia-sexual-acontece-porque-homem-nao-controla-impulsos/>. Acesso em: 26 out. 2022.

SOUZA, Franciele. Estupro marital: conjunção carnal forçada. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 26 out. 2022.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2020, p. 15.

VEJA TRECHO QUE MARIANA FERRER CHORA DURANTE AUDIÊNCIA DE ESTUPRO. 1 vídeo (09m01s). Publicado pelo Estadão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wwF2HsxkcDM>. Acesso em: 17 mai. 2022.

VILELA, Pedro. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 28 out. 2022

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM 2021. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 07 nov. 2022.

Vitimização. **Conselho Nacional do Ministério Público**, s.d. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria&text=Abrange%20os%20custos%20pessoais%20derivados,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20do%20processo%20penal..> Acesso em: 17 set. 2022.